

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário
2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/5/2011

Presidência dos Deputados José Henrique, Inácio Franco e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 58 e 59/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 1.696 e 1.697/2011, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2011 - Projetos de Lei nºs 1.698 a 1.758/2011 - Requerimentos nºs 699 a 715/2011 - Requerimentos dos Deputados Luiz Carlos Miranda, Carlin Moura e Adelmo Carneiro Leão e outros, Luiz Henrique, Inácio Franco e outros, Alencar da Silveira Jr., Carlin Moura, Dalmo Ribeiro Silva e Leonardo Moreira (2) e do Deputado Duarte Bechir e da Deputada Rosângela Reis e da Comissão de Participação Popular (2) - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Segurança Pública - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Duílio de Castro, Elismar Prado, Fred Costa e Antônio Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Leonardo Moreira (2), Alencar da Silveira Jr. e Carlin Moura, do Deputado Duarte Bechir e da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Inácio Franco e outros; deferimento - Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Prosseguimento da votação de requerimento da Comissão de Transporte; renovação da votação; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questões de ordem; existência de quórum para votação; renovação da votação; aprovação - Requerimentos da Comissão de Participação Popular (2); aprovação - Requerimentos nºs 194 e 225/2011; aprovação - Requerimento nº 236/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 243/2011; aprovação com a Emenda nº 1; declaração de voto - Questão de ordem - Requerimentos nºs 257, 274 e 279/2011; aprovação; declarações de voto - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 519/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 542/2011; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 594/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Encerramento - Ordem do Dia.



Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 58/2011*”

Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a receber da União, por doação, imóveis situados em Belo Horizonte.

O projeto encaminhado tem como objetivo assegurar a continuidade do funcionamento das Escolas Estaduais nos imóveis objetos da doação, onde se encontram instaladas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.696/2011

Autoriza o Poder Executivo a receber através de doação da União os imóveis situados no Município de Belo Horizonte que especifica.

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a receber os imóveis de propriedade da União, localizados no Município de Belo Horizonte, abaixo especificados:

I – imóvel situado na Rua Janaitiba, nº 144, Bairro São Geraldo, com área de 1.260,00m², registrado sob o nº AV.05-24.953, fls. 100, livro 3-AA do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;

II – imóvel situado na Rua Juacema, nº 315, Bairro da Graça, com área de 336,00m², registrado sob o nº AV.3-24.955, fls. 100, livro 3-AA do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; e

III – imóvel situado na Avenida Amazonas, nº 5.855, Bairro Gameleira, com área de 78.249,30m², conforme memorial descritivo anexo a este, que é parte integrante do imóvel com área total de 90.203,84m², registrado sob o nº R.5-15.722, livro nº 2, fls. 2v., do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 2º – Os imóveis descritos nos itens I, II e III destinam-se, respectivamente, ao funcionamento da Escola Estadual “Sarah Kubitschek Bairro São Geraldo”; Escola Estadual “Sarah Kubitschek Bairro da Graça”; Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores e da Escola Estadual “Professor Leon Renault”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

* - Publicado de acordo com o texto original.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

“MENSAGEM Nº 59/2011*”

Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, no inciso II do art. 153, no art. 155 da Constituição do Estado e no inciso II do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, projeto de lei que estabelece as diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, para o exercício de 2012.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, dispor sobre a política de aplicação da agência financeira oficial, administração da dívida e operações de crédito e sobre as alterações na legislação tributária e tributário-administrativa.

Em cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

Metas Fiscais, relativas às receitas e às despesas;

Riscos Fiscais, onde se avaliam os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A manutenção do equilíbrio fiscal continua sendo o objetivo que norteia nossas ações. Neste sentido, buscaram-se dispositivos que assegurem compatibilidade entre a arrecadação das receitas e as despesas necessárias ao funcionamento do Estado e a priorização de investimentos nas áreas mais sensíveis.

Cabe ressaltar que o projeto em pauta foi elaborado em regime de colaboração entre os Poderes do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.697/2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, que compreendem:

I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;

II - as diretrizes gerais para o Orçamento;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;

IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;

V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito; e

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2012 definidas para os Programas Estruturadores, detalhadas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, e, para a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG - e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o “caput”, adequadas ao PPAG 2012-2015.

§ 2º - As prioridades e metas relacionados nos termos deste artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2012 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo I - Metas Fiscais desta lei.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2012, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2012-2015 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

Art. 6º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário - SISO - , até o dia 5 de agosto de 2011, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 4 de julho de 2011, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII - demonstrativo do serviço da dívida para 2012, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

VIII - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2012, especificados por Município, no qual conste o estágio em que as obras se encontram;

IX - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

X - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por gênero;

XI - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XII - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XIII - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2010 e 2011 e à previsão para o exercício de 2012;

XIV - demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi -, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XVI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006;

XVII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados direta ou indiretamente em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XVIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos Municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.172/2002;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.



§ 2º - Para fins do disposto no inciso XIII, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2012, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 10 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

- I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e
- II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2012-2015 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único - Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2011, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios e operações de crédito previstos para o exercício de 2012, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 13 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - A criação de novos programas e/ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 14 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 15 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 16 - O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI - Categoria de Despesa;
- VII - Grupo de Despesa;
- VIII - Modalidade de Aplicação;
- IX - Fonte de Recurso;
- X - Identificador de Procedência e Uso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 17 - A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG -, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único - As modificações a que se refere o "caput" também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 18 - Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 16 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 29, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º - A inclusão de grupos de despesa, fontes de recursos e de identificador de procedência e uso em projetos, atividades e em operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.



§ 2º - O processamento dos créditos adicionais de quaisquer dos órgãos, entidades e Poderes do Estado estará condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN -, nos termos da Lei 17.347/2008 e respectivos atos complementares.

Art. 19 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Subseção II

Das Disposições e Limites para Programação da Despesa

Art. 20 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da lei orçamentária de 2011 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2011.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos I e II do “caput” as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2011, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2012, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22 - Para fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, deverá ser observada:

I - retenção de 13% (treze por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, componham a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União;

II - retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para apuração das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pafep.

Parágrafo único - As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 23 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos diretamente arrecadados quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela JPOF.

§ 2º - As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no SIAFI-MG não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 24 - A celebração de convênio ou instrumento congênere para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos e a sua programação na lei orçamentária estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em estabelecer convênios com a Administração Pública estadual deverão estar devidamente habilitadas no Cadastro Geral de Convenientes - CAGEC -, instituído pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006.

§ 2º - É vedada a celebração e o aditamento de convênio ou instrumento congênere com pessoa física ou jurídica que se apresentar em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG ou com pendências documentais no CAGEC.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o “caput” as caixas escolares da rede estadual de ensino.

Art. 25 - A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do Município beneficiado, de:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º - A transferência de que trata o “caput” terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida, pelo Município beneficiado, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - ou para os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo efetuado pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios não incluídos no inciso I; e

III - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida, fixada no § 1º, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino básico e com saúde.



§ 3º - É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do SIAFI-MG.

§ 4º - A Controladoria-Geral do Estado manterá cadastro atualizado relativo à adimplência dos entes federativos para efeito de transferência voluntária do Estado.

Art. 26 - As entidades de direito privado que receberem transferências de recursos públicos por meio de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres ficam submetidas à fiscalização dos órgãos de controle do Estado.

Subseção IV

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 27 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2010, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 29 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário; e
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2012, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 28 - As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome do Estado de Minas Gerais, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único - Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar as devidas informações aos órgãos públicos quanto à situação jurídica, ordem cronológica e pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 29 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º - As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas oficiais na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, com o mesmo detalhamento previsto no “caput”.

§ 2º - Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 30 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

- I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2012, as fontes de recurso e sua aplicação; e
- II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2011.

Art. 31 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 32 - Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto do Governador do Estado, respeitados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As empresas controladas pelo Estado deverão encaminhar à SEPLAG, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 29, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício.

Seção IV

Das Vedações

Art. 33 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica; e



III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais n°s 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 34 - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes ao Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FINDES -, exceto quando a anulação comprovadamente não comprometer as obrigações contratuais;
- VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento;
- VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;
- IX - dotações referentes a programas estruturadores constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) 2012 - 2015, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles; e
- X - dotações referentes ao PASEP da administração pública direta.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as alterações de que trata o “caput”.

Art. 35 - As emendas ao projeto de lei do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) que incluam novos programas, indicadores e/ou ações deverão detalhar os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação contida no PPAG.

Parágrafo único - As emendas ao PPAG deverão ser compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 36 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais e de precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 37 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2° do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1° - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2° do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2° - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2012, excluídas:

- I - as vinculações constitucionais e legais;
- II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- III - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as despesas com juros e encargos da dívida;
- V - as despesas com amortização da dívida;
- VI - as despesas com auxílios doença, funeral, alimentação, transporte e fardamento financiados com recursos ordinários; e
- VII - as despesas com o PASEP.

§ 3° - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 38 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Lei Orçamentária Anual;
- III - execução bimestral das metas físicas do PPAG;
- IV - detalhamento da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em conformidade com a Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009;
- V - demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir as prescrições do art. 8°, § 1°, da Lei 15.011, de 15 de janeiro de 2004;



VI - os Termos de Parceria firmados com o Estado e respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das Comissões de Avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870/2003; e

VII - demonstrativo atualizado trimestralmente das ações e respectivas despesas voltadas para a realização do Programa Copa do Mundo de 2014.

§ 1º - Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da lei orçamentária anual e do PPAG na internet, na página oficial da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG -, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para fins de consulta dos interessados.

§ 2º - Edição impressa do Diário Oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da lei orçamentária anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º - Em observância ao princípio da publicidade, a IOMG tornará disponível o acesso irrestrito e gratuito à versão “on-line” dos últimos doze meses do Diário Oficial do Estado a qualquer cidadão.

Art. 39 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página oficial na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 40 - Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do “caput” do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD -, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos que ainda não o utilizam dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN.

§ 3º - As diretrizes e metas de longo prazo de controle de custos, qualidade e produtividade do gasto governamental compõem o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e serão avaliadas anualmente por meio de programa específico do PPAG 2012-2015.

Art. 41 - Será assegurado aos membros da Assembleia Legislativa o acesso ao SIAFI-MG e ao SIGPLAN para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 42 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, a cada bimestre, base de dados com todos os campos do módulo de monitoramento do SIGPLAN referentes aos programas e ações do PPAG.

Art. 43 - A Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - enviará mensalmente à Assembleia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 44 - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao agricultor familiar, à empresa de pequeno porte e às cooperativas;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência; e



XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

§ 1º - Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º - Nas propostas de alteração da legislação tributária, deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 45 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG – é uma instituição financeira oficial, cuja missão é ser banco inovador, parceiro do cliente em soluções financeiras para empreendimentos comprometidos com a geração de oportunidades e o desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º - O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG.

§ 2º - O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro, dos demais fornecedores de recursos, as instruções aplicáveis do sistema financeiro nacional e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendedores, aos pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos Municípios.

§ 4º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos com recursos próprios ou por ele administrados, as políticas de inclusão social, de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de fortalecimento da economia popular solidária, de sustentabilidade ambiental, de ampliação e melhoria da infraestrutura e de crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura e à agricultura.

§ 5º - O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 6º - O BDMG observará, em suas ações:

I - a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - o disposto no art. 4º da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 7º - O BDMG fomentará o desenvolvimento da silvicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 46 - Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único - As transferências de que trata o “caput” serão consignadas na lei orçamentária, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 47 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2012, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios, incluindo os fundos estaduais dos quais o Banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º - O plano de metas, assim como os demonstrativos de execução a que se refere o “caput”, discriminarão:

I - as fontes dos recursos;

II - os recursos efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos a título de financiamentos no exercício de 2012;

III - o porte dos tomadores de financiamento;

IV - a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º - O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página oficial na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 48 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 49 - Na lei orçamentária para o exercício de 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembleia Legislativa.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;
- IV - serviço da dívida; e
- V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 51 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 52 - A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Art. 53 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2012 relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 - dos órgãos e entidades do Poder Executivo poderá ser revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2013 por meio de resolução conjunta da SEPLAG e da SEF.

Art. 54 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 55 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23/2011

Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 13 da Constituição do Estado o seguinte § 3º:

“Art. 13 - (...)

§ 3º - Será publicado no diário oficial do Estado, em observância aos princípios estabelecidos no “caput” deste artigo, em linguagem clara e objetiva, além de outros atos, os seguintes:

I - as conclusões de todas as sindicâncias e auditorias instaladas em órgãos da administração direta e indireta;

II - mensalmente:

a) o resumo pormenorizado da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta e a contribuição do Estado para despesas com pessoal de cada uma das entidades da administração indireta, especificando-se as parcelas correspondentes a ativos, inativos e pensionistas, e os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de contribuições previdenciárias;

b) o balancete econômico-financeiro, referente ao mês anterior, do órgão de previdência do Estado;

III - anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo Estado e pelas entidades da administração indireta na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade;

IV - no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das subsidiárias destas relativo ao último dia do semestre civil anterior, relacionando também o número de admitidos e excluídos no mesmo período, distribuídos por faixa de remuneração, e quadro demonstrativo dos empregados contratados;

V - os contratos firmados pelo poder público estadual nos casos e condições disciplinados em lei.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - José Henrique - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres -



Neider Moreira - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por escopo fundamental ampliar as ferramentas de controle social intimamente relacionadas com a participação dos cidadãos na gestão pública, os quais possam exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

Cabe ressaltar que a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, o qual permite que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

O princípio da transparência como informador do direito administrativo hodierno, em especial quando trata dos gastos públicos, vem expresso pela Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que concretiza diretamente a transparência administrativa. Esse formato de gestão já aparece descrito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 15, que definiu que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

Como forma de externar essa vontade popular, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - preceitua que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente do Estado. Dessa forma, a transparência passa a ser um dos princípios fundamentais da LRF para o controle das despesas e do déficit público, já que adota medidas de transparência das contas públicas na aplicação e divulgação dos resultados alcançados.

Nesse diapasão, vale ressaltar que os sistemas de controle deverão ser capazes de tornar efetivo e factível o comando legal, pois a transparência é que colocará à disposição da sociedade diversos mecanismos democráticos, garantindo a ampla divulgação das informações gerenciais e administrativas. Nesse ínterim, de maneira coerente com o disposto no art. 37 da Constituição da República, que dá suporte ao princípio da publicidade, a proposição em tela busca detalhar os atos a serem divulgados.

Segundo o art. 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; de relatórios de prestações de contas e dos respectivos pareceres prévios; de relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Daí o princípio da transparência estar, inicialmente, concretizado na Carta Maior através do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, que assegura, por exemplo, a todos o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

“Lato sensu” a inserção do dispositivo no texto da Constituição do Estado pretende ampliar o rol de informações disponibilizadas aos cidadãos, permitindo maior transparência na gestão dos recursos públicos. Essa transparência, buscada pela proposição, não deve ser confundida com mera divulgação de informações; é preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

Dessa forma, está justificada a proposição pela vontade de nossos representados e ainda, em acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta de emenda à Constituição de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.698/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.927/2007)

Disciplina o uso de capacete pelo condutor de motocicleta e pelo passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias, entre outros locais públicos, com capacete ou qualquer tipo de objeto que dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Art. 2º - Em postos de combustível e estacionamentos, os usuários de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, devem retirá-los imediatamente, logo após descerem da motocicleta.

Parágrafo único - A pessoa que se recusar a retirar o capacete não será atendida, e a polícia poderá ser acionada.

Art. 3º - Os comerciantes deverão afixar, nos locais de entrada, o aviso de que não é permitido entrar usando capacete.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Antônio Genaro

Justificação: Esta proposição está motivada pela onda crescente de atos criminosos praticados por marginais com o uso de motocicleta e a dificuldade na identificação de seus condutores e passageiros pelo uso de equipamento obrigatório de segurança: o capacete.

A proibição do uso do capacete em ambientes e estabelecimentos públicos é para combater o crime e reduzir especialmente os assaltos, impossibilitando a prática comum e proposital da não-retirada do capacete, que dificulta a identificação dos infratores por suas vítimas.

Objetivando unicamente a segurança pública de nossos cidadãos, visto que as motocicletas se tornaram o meio de transporte preferido dos criminosos e o capacete faz o papel de uma máscara que esconde o rosto do assaltante, conto com os nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.674/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.699/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências - Appap -, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências - Appap -, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais e Amigos para a Preservação do Meio Ambiente do Médio Rio Paraopeba na Região de Fortuna de Minas e Adjacências - Appap - é uma entidade sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede na zona rural do Município de Fortuna de Minas e foro na Comarca de Sete Lagoas.

Fundada em 2007, a Appap está em pleno e regular funcionamento, cumprindo as suas finalidades estatutárias e sociais, especialmente no que se refere a defesa, preservação, recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais.

Por sua importância e por atender aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.700/2011

Fica proibido o uso de lareiras em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de lareiras em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens em todo o Estado.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no inciso IX do art. 56 e no “caput” do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Delvito Alves

Justificação: Esta iniciativa visa proteger a vida e a saúde das pessoas contra possíveis intoxicações por monóxido de carbono e outros perigos que possam ser causados pelo uso de lareiras ou artificios semelhantes em hotéis, pousadas, “resorts” e estalagens em todo o Estado. As lareiras ou outros artificios semelhantes representam um grande risco de vida, pois muitas vezes não são observados critérios técnicos de segurança quando de sua instalação, bem como os cuidados adequados em sua utilização pelos usuários. Médicos e especialistas alertam para o perigo da utilização de lareiras em ambientes totalmente fechados, em que não haja a renovação de oxigênio, e também informam que não são raros os casos de intoxicação. Em matéria publicada no jornal “Estado de Minas”, do dia 23/3/2011, o médico Délio Campolina, coordenador da Unidade de Toxicologia do Hospital João XXIII, alerta que o monóxido de carbono é muito perigoso, pois não tem cor, não tem gosto, não tem cheiro e nem provoca irritabilidade, por isso não é percebido. O sinal da intoxicação já é o quadro clínico resultante da exposição, que, dependendo da concentração no ambiente, pode levar à morte. Deve-se lembrar que a vida e a saúde são direitos de todos e um dever do Estado. Assim, o Estado deve buscar de todas as formas proteger e defender a saúde e a vida das pessoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.701/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Roque de Minas, com sede no Município de São Roque de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Roque de Minas é promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.702/2011

Altera a Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo minas artesanal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 13 da Lei nº 14.185, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar, diretamente ou por meio de seus órgãos de fomento, mecanismos financeiros de apoio e incentivo à adequação dos estabelecimentos de produção do queijo minas artesanal e desenvolver programas de qualificação técnica do produtor”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Com a promulgação da Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, o Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur -, disciplinado pela Lei nº 11.744, de 1995, foi extinto tacitamente, por não atender as condições estabelecidas nessa lei complementar para o seu regular funcionamento. Dessa forma, faz-se necessário dar nova redação ao art. 13 da lei do queijo minas artesanal para permitir ao poder público financiar a adequação dos estabelecimentos de produção do queijo minas artesanal às exigências legais e desenvolver programas de qualificação técnica dos produtores rurais. São esses os motivos que nos levam à apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação pedimos o apoio de nossos pares nesta Casa. Essa iniciativa tem por objetivo também permitir o aprofundamento das discussões sanitárias e econômicas de um produto largamente consumido pelos mineiros e com grande potencial de mercado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.703/2011

Declara de utilidade pública o Asilo Paroquial Francisco Lima de Souza Dias, com sede no Município de Arceburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Paroquial Francisco Lima de Souza Dias, com sede no Município de Arceburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Asilo Paroquial Francisco Lima de Souza Dias é promover a educação, a saúde e desenvolvimento integral dos idosos, elaborar e promover estratégias inovadoras para atender as necessidades de desenvolvimento dos idosos, promover ações e prestar serviços de atenção à necessidade dos idosos e da família; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança e a proteção à sua família, na perspectiva de concretizar o direito e a oportunidade de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.704/2011

Fica instituído incentivo fiscal destinado a estimular as pessoas jurídicas domiciliadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, que na qualidade de empregador gerarem novos postos de trabalho para jovens na faixa etária de 18 a 24 anos e que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal destinado a estimular as pessoas jurídicas domiciliadas no âmbito de Estado do Minas Gerais, que na qualidade de empregador gerarem novos postos de trabalho para jovens na faixa etária de 18 a 24 anos e que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos.

Art. 2º- O incentivo fiscal de que trata o “caput” desta lei não se estende à pessoa jurídica inadimplente para os tributos estaduais.

Art. 3º- O Poder Executivo procederá à regulamentação da utilização dos incentivos fiscais instituídos nesta lei num prazo de 120 dias a contar da sua publicação, e a promover no orçamento vigente as alterações necessárias para a sua implementação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: As transformações ocorridas na economia brasileira, principalmente a partir dos anos 90, com a abertura comercial e com o processo de reestruturação produtiva e organizacional, determinaram profundas modificações na estrutura do mercado de trabalho, impondo uma nova dinâmica de funcionamento.



Essas alterações repercutiram fortemente sobre os níveis de emprego, afetando os setores mais estruturados da economia e, conseqüentemente, envolvendo importantes segmentos da força de trabalho, pela ampliação do desemprego e do incremento de várias formas de precarização da mão de obra.

Nesse cenário, ressentem-se tanto aqueles grupos que anteriormente eram considerados mais protegidos das adversidades do mercado de trabalho - chefes de domicílio e adultos com idade de 18 a 24 anos como, em especial, aqueles com 40 anos ou mais, cuja inserção na ocupação já implicava posições mais precárias.

Nos últimos anos, o Brasil encontrou o caminho do desenvolvimento e da geração de oportunidades de trabalho e vem batendo recordes nesse setor. Vivemos um ótimo momento no cenário mundial, tornando-nos respeitados como uma grande economia e como um dos principais países emergentes.

Fomentar a geração de novos postos de empregos no nosso Estado, aumentando ainda mais as ofertas de trabalho para os jovens de 18 a 24 anos e para os adultos com 40 anos ou mais é o objetivo deste projeto de lei, levando-se em consideração ainda que esta iniciativa já vem dando certo em outros Estados da nossa Federação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.705/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios que prestam serviços notariais informarem ao Detran-MG a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cartórios notariais obrigados a comunicar ao Detran-MG a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Art. 2º - A comunicação ao Detran-MG deverá ser realizada por meio eletrônico, sem ônus para os usuários do serviço notarial.

Art. 3º - A comunicação de venda ao Detran-MG fica mantida na modalidade vigente para os demais casos de venda de veículos, através de nota fiscal de concessionárias, contratos particulares e outros meios comprobatórios da venda referendados pelo Detran-MG.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A comunicação de venda é um processo de registro de informação junto ao Detran-MG sobre a transferência da propriedade de um veículo, a qual tem como finalidade eximir o antigo proprietário de responsabilidade sobre o veículo vendido, quanto a pagamento de multas, pontuação na carteira de habilitação, pagamento de IPVA e indenização por acidente de trânsito, entre outros.

A comunicação deve ser feita ao Detran-MG em 30 dias a partir da venda do veículo.

Apesar de ser um procedimento gratuito, sua efetivação depende de trâmite burocrático, sendo exigida a apresentação, na sede do Detran-MG, de formulário preenchido juntamente com uma série de documentos, incluindo cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV -, com firma reconhecida do vendedor e do comprador.

No ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, é perfeitamente plausível que o próprio cartório que reconheceu as firmas comunique automaticamente ao Detran-MG a transferência de propriedade por meio eletrônico, sem nenhum ônus para os usuários, ressalvadas as despesas cartorárias com o reconhecimento das firmas e demais cobranças pertinentes.

A medida restringe-se aos casos de comparecimento pessoal em cartório tanto do vendedor quanto do comprador para reconhecimento de suas firmas no CRV, em único ato.

Fica mantida a comunicação de venda na forma estabelecida pelo Detran-MG para os demais casos, em que se apresente outro documento que comprove a venda do veículo, como nota fiscal da concessionária, contrato particular ou o próprio CRV em condições diversas do que ora se propõe.

Esta proposição visa desburocratizar e conferir celeridade ao processo de transferência de propriedade de veículos nos casos em que o vendedor e o comprador compareçam em cartório para reconhecerem suas firmas no CRV.

Tal procedimento irá conferir maior segurança para ambas as partes na transação de venda de veículos e ainda assegurará ao próprio Estado a correta identificação de seus proprietários.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 241/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.706/2011

Declara de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Arlen Santiago



Justificação: A Associação Missão Maria de Nazaré, com sede no Município de Divinópolis, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, e tem por finalidades:

- promover a construção da cidadania em todos os níveis, visando ao atendimento a todas as necessidades humanas;
- criar condições para a interação das pessoas, respeitando-se os princípios morais e éticos;
- preparar pessoas e grupos para o trabalho e a vida social, contribuindo para o aprimoramento da educação e estimulando o espírito empreendedor, por meio da realização de cursos, seminários, palestras e encontros;
- desenvolver mecanismos de análise das tendências do mercado, identificando mudanças e evoluções na economia dos Municípios, visando favorecer a integração do cidadão e dos grupos no mercado de trabalho;
- prestar assessoria aos Municípios na implantação e implementação das políticas públicas desenvolvendo ações e programas na área de trabalho, educação, ações de promoção da criança, do adolescente e do jovem e implementação da política de assistência social;
- promover a dignidade humana, levando a pessoa a uma busca do bem-estar individual e coletivo, ajudando na construção de uma sociedade mais justa e solidária;
- implementar a política pública de educação, desenvolvendo projetos de alfabetização dos jovens, buscando atender os requisitos educacionais que favoreçam a construção da cidadania;
- acolher dependentes químicos e implementar ações que auxiliem ou possibilitem sua recuperação.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.707/2011

Declara de utilidade pública o Dias Fort Futebol Clube, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Dias Fort Futebol Clube, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Dias Fort Futebol Clube, que tem como prioridade contribuir para a melhoria do Município no campo da assistência social, desenvolvendo principalmente atividades desportivas.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo ou condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Além disso, a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo o projeto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.708/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Criadores e Admiradores de Cavalo do Município de Caeté e Região, com sede no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Criadores e Admiradores de Cavalo do Município de Caeté e Região, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores e Admiradores de Cavalo do Município de Caeté e Região, sem fins lucrativos, que tem por finalidade divulgar a história, a criação e a qualidade de equinos, muare e asininos, bem como promover o bem estar social das comunidades locais através do desenvolvimento de projetos sociais.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende a todos com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.709/2011**

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Artistas de Caeté, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade viabilizar a participação em feiras e exposições de artesanato, prestar assistência aos artesãos e artistas nela inscritos, protegendo seus interesses e direitos, bem como representá-los nas justas reivindicações junto às autoridades competentes.

A atividade da Associação será sempre de caráter filantrópico e de interesse social. Uma vez que atua na comercialização dos produtos dos associados, agirá como agente catalizador, pois os recursos arrecadados se destinam aos associados e ao desenvolvimento da Associação.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem, sendo atendidos, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/2011

Declara de utilidade pública o Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais – CHS-MG -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais - CHS-MG -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal promover a reabilitação e a educação de pessoas portadoras de deficiência ou com necessidade especiais mediante a prática de equoterapia, com a utilização de técnicos especializados e metodologias específicas.

Trata-se, pois, de legítima prestação de serviço, que promove a inserção e a reinserção social das pessoas mencionadas e incentiva a formação de novos valores em competições hípicas.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2011

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Areias, Ferreiras, Sertão Grande, Posses, Capitinga e Flores, com sede no Município de Itapeva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Areias, Ferreiras, Sertão Grande, Posses, Capitinga e Flores, com sede no Município de Itapeva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Amigos do Bairro de Areias, Ferreiras, Sertão Grande, Posses, Capitinga e Flores, com sede no Município de Itapeva é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

Tem por finalidade promover o bem-estar da comunidade local, desenvolver projetos culturais, esportivos, educativos e de lazer, representar seus associados encaminhando e discutindo com as autoridades componentes os pleitos da comunidade.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.712/2011**

Declara de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações - Vidação, com sede no Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações - Vidação, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações - Vidação, com sede no Município de Três Corações, é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, de duração indeterminada.

Tem por finalidade assistir, nos diversos aspectos, o paciente oncológico; diligenciar para a recuperação e a satisfação das necessidades e carências das pessoas enfermas verdadeiramente pobres; executar projetos sobre serviços à comunidade, bem como criar centros de pesquisas e divulgação de ações preventivas em neoplasias; fomentar e organizar atividades ocupacionais e de lazer, além daquelas pertinentes à saúde; promover o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de estimular e fomentar o ideal de servir; organizar campanhas para a arrecadação de fundos para prestação de assistência social, material e educativa junto ao paciente oncológico.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar de utilidade pública a Associação do Voluntariado da Oncologia de Três Corações - Vidação, com sede no Município de Três Corações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.713/2011

Declara de utilidade pública o Grupo Voluntário Tricordiano Solidarie'd'Aids, com sede no Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Voluntário Tricordiano Solidarie'd'Aids, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: O Grupo Voluntário Tricordiano Solidarie'd'Aids, com sede no Município de Três Corações, é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente, de duração indeterminada.

Tem por finalidade prestar gratuitamente e sem discriminação de clientela, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e jurídica; auxílio material de medicamentos e cestas básicas; esclarecimentos sobre os recursos sociais existentes na comunidade, bem como encaminhá-los para sua utilização quando necessário; promover campanhas e ações de prevenção, bem como intercâmbios culturais e pesquisas sociais sobre DST/Aids; promover o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de estimular e fomentar o ideal de servir; organizar campanhas para arrecadação de fundos para prestação de assistência social, material e educativa junto ao paciente portador do vírus HIV e ao paciente com aids.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar de utilidade pública o Grupo Voluntário Tricordiano Solidarie'd'Aids, com sede no Município de Três Corações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.714/2011

Dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros dos pacientes em tratamento de câncer no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficarão isentos do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado os pacientes portadores de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos das passagens no transporte público.

Art. 2º - A isenção de que trata o "caput" do art. 1º só beneficiará os portadores de câncer no trajeto entre sua residência e o Município onde se localiza o hospital de referência onde fará exames ou o tratamento de combate ao câncer.

Art. 3º - Para viabilizar a implantação do benefício de que trata esta lei, o Estado poderá criar um documento específico ou passe que possibilite ao beneficiário utilizar o transporte público intermunicipal de passageiros nos termos do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º - O beneficiário que se enquadrar nos parâmetros legais para usufruir da isenção prevista nesta lei deverá solicitar, por escrito, no hospital onde faz tratamento, relatório médico contendo o tempo previsto para a duração do tratamento e exames que confirmem o diagnóstico de câncer.



§ 2º - A solicitação prevista no parágrafo anterior será ratificada, por meio dos laudos médicos listados no § 1º deste artigo e então encaminhada ao órgão responsável pela concessão do benefício, em conformidade com a lei que regulamentará este dispositivo legal.

Art. 4º - Quando ocorrer a alta médica ou a interrupção do tratamento do beneficiário desta lei, cessará o seu direito à isenção prevista nesta lei.

§ 1º - O benefício de que trata esta lei será estendido, se houver necessidade, com a devida comprovação médica, pelo tempo necessário à conclusão do tratamento.

Art. 5º - Para se enquadrar nos parâmetros desta lei, o paciente portador de câncer deverá atender aos requisitos de concessão de auxílio doença definidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar que todos os pacientes portadores de câncer, que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de transporte e que fazem tratamento em Município que não seja o de sua residência, tenham condições de realizar todos os exames e as diversas etapas de tratamento contra o câncer. A necessidade de criar esta isenção surgiu da constatação de que, muitas vezes, mesmo tendo acesso a exames e tratamento gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde - SUS -, os pacientes de câncer não podem comparecer ao hospital localizado em Município diferente do qual reside pela absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos da passagem no transporte intermunicipal de passageiros.

Por outro lado, a gravidade do câncer e o sacrifício que seu tratamento exige dos pacientes são reconhecidos em diversos dispositivos legais, tanto que os portadores de câncer recebem pensão do INSS, desde que sejam considerados incapacitados temporariamente para o trabalho mediante exame realizado pela perícia médica do INSS, e podem ser aposentados em razão da doença, além de poder sacar seus recursos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Já o inciso V do art. 13 da Lei nº 8.742, de 7/12/93, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – determina que compete aos Estados “prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado”.

Na realidade, o que ocorre é que, sem ter condições para arcar com os custos do transporte intermunicipal, os pacientes de câncer que fazem tratamento em Município que não seja o de sua residência tem de recorrer a ambulância ou a carros de transporte de pacientes fornecidos pelas prefeituras dos Municípios onde residem. Contudo, muitas vezes este tipo de transporte acaba por se constituir em um sacrifício adicional ou mesmo em um risco maior para a saúde do portador de câncer. São vários os relatos de pacientes que deixaram de comparecer a cirurgias ou a sessões de quimioterapia, gerando a descontinuidade do tratamento e, muitas vezes, comprometendo o diagnóstico ou as possibilidades de cura pois, na data marcada para o exame, o tratamento ou a cirurgia a ambulância da prefeitura não estava disponível para conduzi-lo ao hospital.

Outra situação que ocorre com frequência é aquela na qual o paciente em tratamento contra o câncer tem de esperar longas horas até que todos os demais pacientes que com ele tenham sido transportados pela ambulância ou veículo destinado ao transporte de pacientes sejam atendidos. Também implica risco para a saúde do paciente em tratamento contra o câncer o fato de ser transportado em uma ambulância, sem que exista indicação médica ou necessidade clínica para isto, correndo o risco de contrair outras enfermidades infecto-contagiosas, até em função do quadro de baixa imunológica advinda do seu estado de saúde ou causada pelo próprio tratamento.

Portanto, uma vez transformada em lei, esta proposição será mais um benefício importante para os portadores de câncer que não têm condições financeiras de arcar com o tratamento ou nem sequer têm os recursos mínimos para se locomover até os locais onde fazem exames ou tratamento contra esta grave enfermidade.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 603/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.715/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta da vacina contra o Papiloma Vírus Humano - HPV - na rede pública de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A rede pública de saúde do Estado disponibilizará para todas as mulheres acima de doze anos de idade a vacina contra o Papiloma Vírus Humano - HPV -, como forma de prevenir a ocorrência do câncer de colo do útero.

Art. 2º - A vacina será aplicada nas mulheres com a idade definida no art. 1º que manifestarem, através de seus pais ou responsáveis, por escrito, no hospital da rede estadual de saúde mais próximo de sua residência credenciado a aplicar a vacina, sua intenção de se imunizarem contra a infecção pelo HPV.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde, após receber a manifestação de que trata o art. 2º, terá o prazo de trinta dias úteis para aplicar a vacina contra o HPV.

Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Doutor Wilson Batista



Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar que todas as mulheres mineiras, a partir da puberdade, tenham acesso à vacina que combate o Papiloma Vírus Humano - HPV -, um dos mais importantes fatores de risco para o surgimento do câncer de colo de útero. Segundo informações do Instituto Nacional do Câncer, estudos realizados em todo o mundo comprovam que entre 50% a 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por um ou mais tipos de HPV em algum momento de suas vidas.

Existem, segundo a literatura médica, mais de 200 tipos diferentes de HPV, mas somente algumas cepas representam o risco de provocar lesões persistentes que são consideradas pré-cancerosas. A vacina contra o HPV, por outro lado, é uma das poucas formas conhecidas e eficazes de prevenção ao câncer, através da imunização, e sua aplicação em larga escala na população feminina que ainda não tem vida sexual ativa pode se tornar uma forma eficiente para a redução da incidência do câncer de colo do útero.

A vacina contra o HPV, embora já disponível em clínicas e hospitais privados no Brasil, ainda é inacessível às camadas menos favorecidas da população, uma vez que as três doses necessárias à imunização custam atualmente cerca de R\$1.800,00, valor que torna seu acesso proibitivo para grande parte de nossa população. Contudo, a Constituição da República é clara ao definir que a saúde é um direito social e que é dever do Estado a sua promoção.

Assim, esta proposição visa prevenir, através da imunização, um dos mais frequentes tipos de câncer que acometem as mulheres, e os custos da aplicação da vacina contra o HPV serão cobertos com a redução dos gastos que a rede pública de saúde deixará de dispendir com o tratamento dos casos de câncer de colo de útero, que ocorrerá através da universalização do acesso à vacina contra o HPV.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que a lei decorrente deste projeto pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 487/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 626/2007)

Dispõe sobre normas gerais de tarifação das concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As tarifas das concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e as faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários, sendo cobrada sobre o consumo real apurado pelo medidor, vedada a instituição de consumo mínimo preestabelecido.

Art. 2º - As concessionárias a que se refere o artigo anterior deverão se adequar ao disposto nesta lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O século XXI já começou marcado pela necessidade imperiosa de preservação e economia na utilização dos recursos naturais em todo o mundo.

No Brasil, apesar das enormes potencialidades e da exuberância na oferta de recursos pela natureza, já enfrentamos, no primeiro ano do século, o trauma do racionamento de energia, que tantos prejuízos causou à população e à economia brasileira.

Estipular uma cota mínima de consumo de água e de energia elétrica, isto é, estipular um consumo mínimo “obrigatório”, não se coaduna com o momento atual, em que se discutem todas as medidas e providências necessárias para o máximo de economia na utilização dos recursos naturais, em particular, a água.

Essa é também uma das propostas aprovadas pelo Seminário Legislativo Águas de Minas II, realizado em julho de 2002, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. O item 56 do relatório aprovado na plenária final propõe a “estipulação do valor da tarifa pelo fornecimento de água, pelas concessionárias dos serviços de água e esgoto, por meio do consumo real apurado pelo medidor, e não por um consumo mínimo preestabelecido, sempre incentivando a economia dos recursos hídricos”.

Não se pode justificar a continuação de uma política tarifária que incentiva o consumo, ao obrigar o pagamento de uma cota mínima independente do uso, contrariamente a todas as determinações e campanhas públicas de incentivo a economia na utilização dos recursos naturais.

A existência dessa cota mínima obrigatória contraria também as normas gerais de tarifação, nas quais está assegurado o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.717/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 618/2007)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos em lotes, edificados ou não, nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação: $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$, onde V = volume do reservatório (m³); A_i = área impermeabilizada (m²); IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/h; t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida no reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório a fim de ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de noventa dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará notificação e aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs - na primeira infração e de 600 (seiscentas) UFEMGs a partir da reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Todos conhecemos a gravidade da questão que nos leva à apresentação deste projeto: a escassez de água potável. Entendemos que é necessário conscientizar toda a população para este fato seriíssimo em nossa época. É necessário e urgente que economizemos água. Nossas fontes não são eternas, e o ser humano, infelizmente, tem contribuído para a aceleração do processo de escassez com suas ações indiferentes e irresponsáveis que degradam e poluem mais e mais a natureza.

Esta proposta é sem dúvida inovadora, e precisamos da compreensão e cooperação de todos os mineiros para que possamos evitar grandes dificuldades em um futuro próximo.

Esta medida encontra respaldo na atividade urbanística como função do poder público. Esta se realiza por meio do disciplinamento urbanístico da propriedade urbana, que condiciona, conforma o direito de propriedade e o de construir, dele decorrente, à função pública do urbanismo e, em última instância, à função social da propriedade.

Assim, propomos este projeto de lei, que não configura a solução da questão, mas é uma contribuição que, somada a tantas outras medidas, poderá resultar em melhores condições de vida para todos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.665/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.718/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Espaço para Todos, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Espaço para Todos, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Comunitária Espaço para Todos é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, fundada em 15/9/98. Tem por finalidade a prestação de serviços sociocomunitários, nas áreas de educação, saúde, recreação, esporte, transporte, segurança, urbanização e infraestrutura, promovendo, assim, o desenvolvimento social da comunidade com dignidade e respeito aos direitos essenciais.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade e ampliando atendimento à comunidade.

Assim, em face dos relevantes serviços prestados pela Associação ao Município de Betim, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.719/2011

Inclui na grade curricular das escolas rurais conteúdo relativo a noções sobre agronegócio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As escolas rurais públicas e privadas integrantes do sistema estadual de educação incluirão na grade curricular conteúdo relativo a noções sobre agronegócio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo incluir na grade curricular das escolas rurais do Estado conteúdo relativo a noções sobre agronegócio. O agronegócio consiste na rede que envolve todos os segmentos da cadeia produtiva vinculada à agropecuária, sendo o conjunto de todas as atividades de produção, processamento, distribuição e comercialização dos produtos agrícolas.

A partir da década de 60, os negócios rurais passaram a ser realizados por especialistas, deixando de ser feitos pelos próprios fazendeiros, visando assim ao aumento dos lucros. Na década de 70, começaram a ser criados grandes conglomerados agroindustriais, e, atualmente, o agronegócio é de fato, um dos maiores responsáveis por toda a riqueza gerada no Brasil, fazendo necessário o surgimento de profissionais preparados para administrar esses agronegócios. É necessário que os alunos das escolas rurais tenham noções de agronegócio, tendo em vista que estão diretamente envolvidos com o crescimento do agronegócio.

Diante da relevância do tema, solicitamos o apoio dos demais pares à aprovação da matéria em análise.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.720/2011

Declara de utilidade pública a associação civil De Volta pra Casa, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação civil De Volta pra Casa, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A associação civil De Volta pra Casa, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades a promoção dos direitos da criança e do adolescente e do direito à convivência familiar e comunitária; a promoção, divulgação e o fomento da reintegração familiar de crianças e adolescentes por meio da adoção ou da reinserção à família biológica; a promoção da assistência social.

Está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.721/2011

Institui a política de incentivo aos treinadores esportivos que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em níveis de competições olímpicas e paraolímpicas no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de incentivo aos treinadores esportivos que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em níveis de competições olímpicas e paraolímpicas no Estado, reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelo Comitê Olímpico Internacional - COI - ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º - A política instituída por esta lei será implementada mediante a concessão de bolsa-treinador a treinadores esportivos, em valor a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A bolsa-treinador será concedida a treinadores que treinam ou coordenam atividades de treinamento, no Estado, de atletas ou equipes em níveis de competições olímpicas e paraolímpicas reconhecidas por qualquer dos comitês referidos no art. 1º.

§ 2º - A concessão da bolsa-treinador não gera vínculo entre os treinadores esportivos beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º - Terão direito a bolsa-treinador os treinadores esportivos vinculados a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento ranqueados em nível nacional em competições oficiais

Art. 4º - Para pleitear a bolsa-treinador, os treinadores esportivos deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em plena atividade esportiva;

II - ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, estadual, nacional ou no exterior no ano imediatamente anterior ao do pedido;

III - apresentar plano de capacitação profissional para um período de doze meses.

IV - estar filiado ao Conselho Regional de Educação Física - 6ª Região.

Art. 5º - Uma comissão formada por representantes do Poder Executivo Estadual e do Conselho Estadual de Desporto selecionará os melhores planos, em conformidade com o orçamento disponível e com a regulamentação a ser estabelecida.



Art. 6º – Treinadores esportivos de reconhecido destaque em modalidade não prevista no art. 1º poderão pleitear a bolsa, mediante a indicação da entidade dirigente do esporte, referendada por histórico de resultados e situação nos “rankings” municipal, estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 7º – A bolsa-treinador será paga em parcelas mensais, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único – Os treinadores esportivos que, durante o período em que estiverem recebendo o benefício de que trata esta lei, conquistarem medalhas nos jogos olímpicos ou paraolímpicos terão preferência automaticamente para a concessão de novas bolsas, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º.

Art. 8º – Os treinadores esportivos beneficiados nos termos desta lei prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Pretendemos com este projeto de lei inserir o Estado no rol dos entes públicos que incentivam o esporte, como já ocorre no âmbito do governo federal. Uma vez aprovada, a lei visa garantir uma manutenção pessoal mínima aos treinadores esportivos de alto rendimento, que não têm patrocínio, buscando dar condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e à participação em competições, visando ao desenvolvimento pleno de sua carreira esportiva. O projeto de lei em questão orienta o investimento prioritário nos esportes olímpicos e paraolímpicos, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas de Minas Gerais com potencial para representar o País nos jogos olímpicos e paraolímpicos. O objetivo é garantir um financiamento mínimo para técnicos esportivos que já tenham algum tipo de rendimento e que não tenham patrocínio.

Dessa forma, o Estado precisa adotar a prática de descoberta de talentos como parte da política de esporte. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante neste rumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.722/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva - CCI -, com sede no Município de Itapeva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros de Itapeva - CCI -, com sede no Município de Itapeva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: A Associação dos Caminhoneiros de Itapeva - CCI -, com sede no Município de Itapeva, foi fundada em 25/7/94.

A referida Associação tem por finalidades sensibilizar a classe caminhoneira, realizar campanhas de conscientização em relação ao tráfego nas vias urbanas e nas estradas e criação de centro visando a treinar motoristas, em técnicas de direção, entre outras ações sociais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à classe dos caminhoneiros e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.723/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, internet e de TV a cabo no Estado por redes subterrâneas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e de TV a cabo obrigadas a substituir as redes aéreas por redes subterrâneas, nos logradouros públicos do Estado.

Art. 2º - As empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, telefonia, internet e de TV a cabo terão o prazo de 120 dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, garantirá, através da elaboração de programas e planos de metas e ações, as intervenções necessárias a implantação dos projetos das redes subterrâneas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Pompílio Canavez



Justificação: Nosso projeto tem por finalidade promover a substituição das redes elétricas, de telefonia, internet e TV a cabo aéreas por redes subterrâneas que, segundo todos os estudos, são mais seguras e teria evitado o acidente em Bandeira do Sul, que vitimou 16 jovens e feriu mais de 60 pessoas, em fevereiro passado. Além disso, a referida substituição evitará a poluição visual das cidades pela retirada de fios, cruzetas, isoladores e transformadores. Ressalta-se que a rede subterrânea significa, ainda, um ganho de qualidade para os consumidores, pois proporciona menos interrupções no fornecimento dos serviços.

O cabeamento subterrâneo, além de expor a população a menos riscos de acidentes, trará, ao longo do tempo, economia para as concessionárias, com o fim das podas anuais das árvores, hoje um serviço terceirizado e caro, pago pelos consumidores.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para este nosso projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.560/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.724/2011

Altera a denominação do Grande Teatro do Palácio das Artes para Teatro José Alencar Gomes da Silva, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Grande Teatro do Palácio das Artes, no Município de Belo Horizonte, passa a denominar-se Teatro José Alencar Gomes da Silva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Jayro Lessa

Justificação: O ex-Vice-Presidente da República Federativa do Brasil José Alencar foi um homem de reputação ilibada, tendo se destacado tanto na área empresarial como na área política. Mineiro de Muriaé, José Alencar Gomes da Silva nasceu em 17/10/31 e faleceu em 29/3/2011, após uma longa e árdua batalha, de aproximadamente 14 anos, contra um câncer de intestino.

Típico mineiro, José Alencar iniciou sua vida empresarial em 1950, quando, em Caratinga, abriu sua primeira loja, que vendia de tudo um pouco (tecidos, guarda-chuvas, sapatos, entre outros). Na política, José Alencar exerceu cargos como Presidente de Fiemg, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria, conseguidos pela competência e pelo destaque do seguimento empresarial. Como Vice-Presidente da República por dois mandatos, José Alencar se destacou no meio da política, por sua discrição e por ser um político presente e atuante, além de ser um dos maiores conselheiros e parceiros do então Presidente de República, Luiz Inácio Lula da Silva. Com o seu falecimento, não houve um mineiro, e até brasileiro, que não se comovesse, por sua luta contra a doença, pela vontade de viver e pela política que soube fazer.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que nada mais é que uma justa homenagem a este mineiro que tanto nos orgulha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2011

Dispõe sobre a utilização de fazendas de propriedade do Estado para a instalação de clínicas de reabilitação de dependentes químicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização das fazendas de propriedade do Estado como espaço de reabilitação de dependentes químicos.

Art. 2º - Fica autorizada a concessão, em regime de comodato, das fazendas de propriedade do Estado a ONGs e associações destinadas à reabilitação de dependentes químicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem como objetivo principal atacar o problema dos dependentes químicos que buscam a reabilitação, mas não encontram espaço tampouco recursos para superar tão doloroso vício.

O Estado de Minas Gerais possui, em todo seu território, propriedades ociosas onde podem ser instaladas clínicas de reabilitação de dependentes químicos, aproveitando-se o amplo espaço e a estrutura já existente.

As fazendas contarão com uma estrutura adequada para a reabilitação dos dependentes químicos, que receberão orientação médica e psicológica para providencial recuperação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.726/2011

Institui o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 12 de junho como Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita.

§ 1º - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá eventos com o fim de informar a sociedade a respeito da necessidade do diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas, bem como da possibilidade de seu tratamento e seguimento clínico.



§ 2º - Incidindo o dia 12 de junho no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para o próximo dia útil.

Art. 2º - Para cumprir o disposto no § 1º do art. 1º, o Estado poderá buscar parcerias com entidades e profissionais multidisciplinares envolvidos no diagnóstico e no acompanhamento das cardiopatias congênitas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei visa declarar o dia 12 de junho como o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita no Estado. A cardiopatia congênita é a doença na qual a anormalidade da estrutura ou função do coração já está presente no nascimento da criança. O defeito ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário de uma estrutura cardíaca, sendo ainda a principal má formação detectada no nascimento. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS -, de cada 100 crianças nascidas vivas, pelo menos uma tem problemas no coração (cardiopatia congênita). A mortalidade decorrente das cardiopatias congênitas seria drasticamente reduzida se todos os cuidados pré-natais e pós-natais fossem devidamente instituídos. Das 6 milhões de crianças que nascem por ano no Brasil, em torno de 45 mil têm o problema, mas perto de 25 mil não são operadas, principalmente pela falta de diagnósticos precoces. Esse total anual de cardiopatias representa número oito vezes maior do que a síndrome de Down. É considerada a doença congênita mais comum e a que mais leva a óbito. Pela relevância desses dados é que se faz indispensável a conscientização da doença através da realização de seminários, reuniões, palestras ou outros tipos de eventos de esclarecimento baseados no conhecimento de especialistas no assunto. As alterações do fluxo sanguíneo resultantes desta falha podem influenciar o desenvolvimento estrutural e funcional do restante do sistema circulatório. Situações como a síndrome de pré-excitação ventricular ou as fases iniciais de uma cardiopatia hipertrófica podem passar completamente despercebidas nos primeiros anos de vida. As cardiopatias congênitas mais comuns são a comunicação interatrial - CIA -, em que há um defeito de fechamento do septo interatrial, permitindo a passagem do sangue do átrio esquerdo para o átrio direito; a comunicação interventricular - CIV -, defeito que ocorre entre os septos interventriculares, e a persistência do canal arterial - PCA -, que é o não fechamento do canal arterial, estrutura normal na circulação fetal, comunicando o ramo da artéria pulmonar e a aorta. O tratamento ideal é a correção do defeito estrutural, que, conforme o caso, poderá variar entre uma cirurgia imediata após o parto, e em casos extremos, até mesmo a cirurgia intrauterina, ou aguardar meses ou anos para que se realize a cirurgia.

O médico e ex- Ministro da Saúde Adib Jatene, responsável por desenvolver uma técnica cirúrgica específica para corrigir uma das cardiopatias congênitas nas crianças, que ficou conhecida como Operação de Jatene, afirma que: “Tivemos que aprender porque os estudos estavam apenas começando no mundo inteiro. Atualmente há uma falta de organização para que as crianças cheguem aos serviços especializados. Por isso a importância de se comemorar o Dia da Conscientização da Cardiopatia Congênita. Por parte dos médicos já há um grande preparo”. Outra prioridade dos defensores da maior divulgação das cardiopatias congênitas é a conscientização da sociedade e do governo, com a inclusão do ecocardiograma fetal nos exames de rotina de qualquer pré-natal. Vários fatores colaboram para o déficit brasileiro. Um deles é a falta de diagnóstico precoce, já que muitos profissionais não estão preparados para detectar a doença quando ela dá seus primeiros sinais, sendo os mais evidentes, a cianose (lábios e unhas roxos), o cansaço ao mamar, o suor frequente e constantes crises de pneumonia e baixo ganho de peso. Diversos Municípios e Estados já aderiram à data, incentivados pela ideia sugerida pela Associação de Assistência à Criança Cardiopata - AAAC - Pequenos Corações, entidade que atua em todo o território nacional na assistência e apoio às famílias de crianças cardiopatas. A AACCC - Pequenos Corações, juntamente com as famílias das crianças portadoras de cardiopatias congênitas, dos adultos portadores de cardiopatias congênitas e dos profissionais que trabalham com eles, está unindo forças para que o dia 12 de junho seja proclamado em todos os Estados da República Federativa do Brasil como o Dia de Conscientização da Cardiopatia Congênita. Em muitos países do hemisfério norte, essa data já é institucionalizada e faz parte do calendário, a exemplo dos Estados Unidos, onde foi instituído o dia 14 de fevereiro.

O nosso objetivo ao apresentar este projeto é a conscientização das pessoas para que sejam feitos exames preventivos, ainda na fase gestacional, para o diagnóstico da doença, o que pode proporcionar o tratamento intrauterino ou o encaminhamento da gestante para um centro de referência, para que o nascimento do bebê possa ocorrer com os devidos cuidados de uma equipe especializada, garantindo-se assim maiores chances de vida aos pequenos cardiopatas. Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2011

D eclara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras - Adrumendil -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras - Adrumendil -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

José Henrique

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Rural e Urbano dos Moradores e Extrativistas Minerais de Divino das Laranjeiras - Adrumendil -, situada na Rua Paraná, 140, em Linópolis, Município de Divino das Laranjeiras, encontra-se em funcionamento há mais de três anos.



A Adrumemdil, é uma associação civil, sem fins lucrativos ou econômicos, e tem como finalidade a defesa e o atendimento aos interesses e necessidades dos associados e moradores nas áreas de educação, saúde, habitação, segurança, urbanização, saneamento básico, bem como a elaboração de projetos de interesse comunitário, entre outras.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2011

(EX-PROJETO DE LEI Nº 2.566/2008)

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de “Telemarketing”, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º - O cadastro a que se refere o art. 1º tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta lei, estabelecer os critérios de divulgação do cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

§ 1º - No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - documento de identificação original com cópia;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);

VII - e-mail.

§ 2º - Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º - A partir do trigésimo dia do ingresso do consumidor no cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas a essa pessoa.

§ 1º - As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro, a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º - Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o “caput”, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º - O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.

Art. 5º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º - No ato do cadastramento é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º - A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º - O consumidor que receber ligações após os trinta dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto aos órgãos de defesa do consumidor, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º - Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II - os órgãos governamentais.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei e no regulamento a que se refere o art. 3º sujeita o infrator a pagamento de multa no valor de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (mil Ufemgs), por ligação efetuada, e a penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposição em causa tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado de Minas Gerais a alternativa do não-recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de “telemarketing”.

Esta proposta tem respaldo em decisões dos órgãos de defesa do consumidor de outros países que, após diversas pesquisas e debates, concluíram que essas ligações infringiam um princípio básico denominado “o direito de permanecer só”.

Por vezes, percebemos a indignação dos usuários do sistema de telefonia do Estado de Minas Gerais, quando, no aconchego do seu lar, recebem independente do dia ou horário, ligações de diversas instituições, que se apropriam da surpresa da situação e submetem essas pessoas a situações muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.729/2011

Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

Art. 2º - São diretrizes desta lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei, serão observados os seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele; e

IV - promover campanhas educativas sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol.

Art. 4º - Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços previstos nesta lei.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo principal criar mecanismos de prevenção aos danos causados à saúde dos trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores decorrentes da exposição excessiva ao sol. Tais danos, muitos irreversíveis, aumentam a possibilidade do desenvolvimento do câncer de pele.

Ao considerar que as atividades dos trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores são desenvolvidas essencialmente ao ar livre, estou propondo a adoção de medidas para a sua efetiva proteção.

Cabe destacar que o Ministério do Trabalho já considera o protetor solar como equipamento de proteção individual - EPI - e diversas empresas o fornecem, gratuitamente, aos seus colaboradores, juntamente com os demais equipamentos de proteção.

Alguns municípios brasileiros, como Campinas (SP), Capivari (SC), Barueri (SP), Diadema (SP), Foz do Iguaçu (PR), Campo Grande (MS), Mauá (SP) e Estrela Velha (RS), já contam – ou estão em fase de aprovação – com legislação que regula a distribuição de protetor solar para empresas públicas e privadas, seja incluindo o item como medicamento, seja como EPI.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.730/2011

Obriga as empresas que comercializam produtos de limpeza de uso doméstico a exibir nas embalagens foto ilustrativa de pessoas lesionadas pelo mau uso do produto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que comercializam material de limpeza sediadas no Estado obrigadas a exibir nos rótulos e embalagens dos seus produtos foto ilustrativa de pessoas vitimadas pelo mau uso do produto.

§ 1º – Entendem-se como material de limpeza: sabão em pó, sabão líquido, detergentes, desinfetantes, desodorante de ar, alvejantes, sabão para carpetes, desentupidor de ralo, polidores de móveis, removedores de mofo, limpadores de forno, antibactericida e produtos para limpeza de vaso sanitário e afins.

§ 2º - As ilustrações a que se refere o “captur” deste artigo devem ser exibidas ao lado dos dizeres de advertência e em local de fácil visualização.

Art. 2º - As empresas terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por estabelecimento descumpridor da norma legal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposição tem como objetivo conscientizar os consumidores da utilização correta dos produtos de limpeza, bem como dos riscos e lesões ocasionadas em razão de sua utilização de forma inadequada.



É de conhecimento público que os produtos de limpeza prejudicam o meio ambiente com substâncias extremamente tóxicas tais como: ácido acético, que causa grave irritação na pele, nos olhos e nas vias respiratórias; ácido sulfúrico, que pode causar queimaduras; e produtos como a soda cáustica, que pode ser fatal e levar ao óbito.

A exibição das fotografias nos rótulos dos produtos certamente irá inibir a má utilização do produto e evitar dano irreparável ou de incerta reparação. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.684/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.731/2011

Dispõe sobre a proibição de cobrança por uso de banheiro instalado nos “shopping centers” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança pelo uso de banheiro instalado nos “shopping centers” no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público instalados nos “shopping centers” localizados no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Os banheiros de uso público de que trata esta lei deverão ser mantidos limpos e seguros para utilização dos consumidores.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro se ocorrer reincidência, e, em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A cobrança de taxa para utilização de banheiros em centros comerciais configura prática lesiva aos interesses do consumidor. É preciso lembrar que as dependências dos “shopping centers” são espaços públicos, por onde circulam diariamente milhares de pessoas. A referida cobrança sobrepõe-se ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana.

Reportagem publicada no jornal “O Globo” de 25/3/2011, revela que o Shopping 45, na Tijuca, instituiu a cobrança de R\$1,00 para uso dos seus banheiros. Como se não bastasse, a administração suspendeu a gratuidade até para clientes e idosos. Já os lojistas, segundo a reportagem, recebem uma carteirinha para usar o sanitário de graça.

A taxa não apenas afasta a clientela, como também configura discriminação, já que o estabelecimento não define critérios diferenciados entre os que podem pagar e os que não podem. Este é um caso de responsabilidade social, em que os “shopping centers” devem permitir o acesso gratuito aos banheiros, como forma de garantir um direito essencial do cidadão. O consumidor não pode ser punido com a cobrança dessa taxa abusiva.

Assim, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2011

Obriga as farmácias e drogarias a colocarem à disposição dos consumidores o compêndio de bulas de medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Estado ficam obrigadas a manter em suas dependências exemplar do compêndio de bulas de medicamentos, para consulta gratuita pelos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se compêndio de bulas de medicamentos a publicação anual do conjunto de bulas de medicamentos comercializados no Brasil, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, contendo as bulas para o paciente e para o profissional de saúde.

§ 2º - O compêndio de bulas de medicamentos deverá ser atualizado pelos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo sempre que ocorrer o lançamento de novas drogas ou medicamentos, regularmente aprovados para comercialização pela Anvisa.

Art. 2º - É obrigatória a publicidade desta lei em todos os estabelecimentos que se enquadrem na previsão legal, através de placa ou cartaz com as dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros), em local visível, com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento dispõe do compêndio de bulas de medicamentos para consulta pública gratuita.”

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar de ser evidente a utilidade da medida proposta, pensamos principalmente no grande número de usuários que recebem medicamentos gratuitos através da rede pública de saúde: muitas vezes, as doses prescritas são entregues em cartelas, e não em caixas, portanto, desacompanhadas de bula. Consultar a bula é um direito do paciente; suas informações são valiosas e constituem parte do tratamento.



Grande parte desses usuários é formada por pessoas idosas, que podem ter dúvidas em relação a doses, interação com outros medicamentos, etc. Nem sempre é fácil a comunicação com o médico responsável, e a consulta ao compêndio pode sanar as questões mais simples. Além disso, muitas pessoas não tem acesso à internet; portanto, a consulta de bulas por meio digital ainda não se apresenta disponível para toda a população.

A ideia apresentada neste projeto é de execução simples e certamente não onerará as farmácias e drogarias. Acima de tudo, é uma prestação de serviço.

Solicitamos, pois, o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.733/2011

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel a omitirem nas contas telefônicas detalhadas as ligações realizadas ao Disque-Denúncia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverão omitir no detalhamento das contas as informações relativas às ligações realizadas ao Disque-Denúncia.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Assim como as autoridades públicas buscam meios de inibir as práticas criminosas, a cada dia vemos que marginais criam maneiras de impedir a colaboração da sociedade no combate às ações criminosas.

Um dos meios mais eficientes utilizados pela população fluminense que colabora com as forças de segurança do Estado é o Disque-Denúncia, atingindo resultados indiscutivelmente favoráveis.

Diante da credibilidade já conquistada pelo Disque-Denúncia junto à população, colaboradores não mais medem esforços no exercício da cidadania e não recorrem mais aos telefones públicos, como inicialmente acontecia, mas, sim, ligam de suas residências. Ocorre que algumas pessoas já tiveram suas caixas de correspondência violadas e, ainda, alguns funcionários dos Correios foram assaltados quando distribuíam a correspondência, permitindo aos autores desse delito identificar, por meio das contas detalhadas, quem são os possíveis colaboradores.

Não restam dúvidas de que devemos criar meios eficientes de preservar a vida daqueles que buscam colaborar com a segurança do nosso Estado.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.734/2011

Dispõe sobre a criação do Espaço Família nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os centros comerciais, "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão disponibilizar, em suas dependências, o Espaço Família, a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

Parágrafo único - O Espaço Família deverá conter:

I - instalações sanitárias com infraestrutura adequada para o uso de crianças com até 10 anos de idade, de ambos os sexos;

II - a permissão de entrada de pais ou responsáveis pela criança para auxiliá-la em suas necessidades;

III - fraldário;

IV - placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança e a seus pais ou responsáveis".

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se centros comerciais e shopping centers os estabelecimentos com área bruta locável superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados).

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar o Espaço Família nos parques e nas estações de metrô da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

Art. 5º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 30 Ufemgs (trinta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 300 (trezentas) Ufemgs, sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º - O regulamento desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: Inicialmente, verifica-se que, conforme o art. 24, incisos V e XV, da Constituição Federal, compete ao Estado legislar sobre produção e consumo e proteção à infância e à juventude. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Uma situação extremamente desconfortável, enfrentada por famílias que levam suas crianças para passear, é a falta de fraldário e banheiro adequado para crianças com até 10 anos de idade. Já não é de hoje que pais e mães passam constrangimento ao levar seus filhos menores ao banheiro. Seja porque não encontram instalações sanitárias adequadas, com tamanho e altura proporcionais à criança, seja porque, no caso da mãe com o filho, a genitora não tem outra opção senão levá-lo ao banheiro feminino. E não podemos nos esquecer do caso do pai com a filha, em que muitos preferem pedir a mulheres estranhas para levar a criança ao banheiro.

Esse embaraço, que viola a intimidade da criança, fez surgir a necessidade de uma norma que tornasse obrigatória a criação de um espaço próprio e comum para o uso por parte das crianças, resolvendo um problema que afeta pais e responsáveis há muito tempo.

A nosso ver, o estabelecimento que se propõe a atender famílias deve ter o mínimo de compreensão para perceber as necessidades das crianças e entender que estas também são consumidores e sujeitos de direito. Assim, quando um “shopping center”, por exemplo, não se atenta para o fato de que as crianças necessitam de fraldário e de banheiros apropriados, não está atendendo de forma adequada essa parcela da população, violando, dessa forma, princípio jurídico de defesa do consumidor.

Final, o Código de Defesa do Consumidor determina a prestação de serviço de forma adequada, no seu art. 20, § 2º:

“§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito quanto ao direito da criança:

“Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2011

Declara de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Social Santo Ivo - Fundesi -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Social Santo Ivo - Fundesi -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A Fundação para o Desenvolvimento Educacional e Social Santo Ivo - Fundesi - desenvolve atividades voltadas para atender as necessidades sociais das comunidades de Montes Claros e região, primando sempre por evidenciar a real necessidade do indivíduo para a inserção nos programas mais adequados à sua realidade.

A Fundesi presta, segundo relatório das atividades, assistência a crianças e adolescentes, com acompanhamento de assistente social. Com objetivos consistentes, essa entidade busca sempre realizar ações de proteção e preservação da vida por meio de diversos canais sociais. Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2011

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 2009, tem como objetivos:

I - evitar o lançamento de resíduos de óleo e gordura de origem vegetal e animal em rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;

II - reduzir a poluição dos solos e das águas provocada pelo descarte inadequado de óleos e gorduras;

III - reduzir os gastos de recursos públicos aplicados em manutenção técnica das estações de tratamento de esgoto e das redes de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de redes de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único - Para os fins desta lei e da Lei nº 18.031, de 2009, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais e necessitam de procedimentos especiais para seu recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, sujeitando-se ao que dispõe a Lei nº 13.766, de 2000.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal:

I - incentivar as práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por intermédio dos meios de comunicação e prover apoio técnico para cooperativas e associações que atuem na reciclagem;



II - conscientizar a população quanto aos danos provenientes do descarte incorreto de óleo e gordura de origem vegetal e animal no meio ambiente e quanto às vantagens de sua reutilização;

III - implantar ações de logística reversa para resíduos com características especiais;

IV - promover estudos e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades do disposto nesta lei;

V - incentivar a cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais na consecução do disposto nesta lei;

VI - incrementar a fiscalização e o monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;

VII - fomentar investimentos econômicos para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta lei.

Art. 3º - Na implantação da gestão dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis pela coleta, transporte, armazenamento, tratamento, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Luzia Ferreira

Justificação: Observadas as dificuldades em relação à destinação de óleo e gordura de natureza vegetal ou animal, proponho este projeto de lei com o objetivo de estabelecer um regulamento técnico específico e com o propósito de minimizar o descarte irregular desses resíduos, reduzindo, com isso, o impacto ambiental decorrente da ausência de um programa para seu tratamento, e de estabelecer normas para sua coleta e destinação de modo mais adequado.

O tratamento e a reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal insere inserem-se entre os postulados da Política Estadual de Meio Ambiente, que pressupõe em suas agendas de ação o combate a qualquer tipo de poluição ambiental, o estímulo à redução da geração de resíduos e o manejo ambientalmente correto dos resíduos gerados.

Estimativas apontam que, em média, para cada cidadão há o descarte diário de meio litro de óleo usado. A maior parte desse tipo de óleo advém do setor comercial. Em uma cidade como Belo Horizonte, onde se supõe a existência de cerca de dez mil bares e restaurantes, isso representa o descarte de 1,2 milhões de litros por dia, lançados, no mais das vezes, nos sistemas de coleta de esgoto e de recolhimento de águas pluviais, resultando na poluição de córregos e rios.

Friso que, quando descartado na pia, além de entupir o ralo, o óleo de cozinha desce pela rede de esgoto e alcança rios ou o mar. Ao entrar em contato com os mananciais hídricos, o óleo cria uma camada em cima da água que impede a penetração solar, causando a morte da fauna aquática, uma vez que a oxigenação da água não é processada. Além disso, quando é despejado, o óleo pode ir para o solo, impermeabilizando-o e podendo causar enchentes.

Este projeto de lei foi submetido à apreciação da douta consultoria desta Casa, a qual procedeu às adequações necessárias de forma e de conteúdo. Dessa forma, solicito aos meus nobres pares o necessário apoio para seu aprimoramento e posterior aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.061/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.737/2011

Institui o Programa Psiquiatria em Movimento, no Âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Psiquiatria em Movimento, a fim de levar a atividade física aos hospitais estaduais de atendimento psiquiátrico e melhorar a eficácia no tratamento psiquiátrico, facilitando a reinserção social das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 2º - O Programa deverá atender às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

Art. 3º - O Programa Psiquiatria em Movimento será composto por profissionais de educação física e da área de saúde mental, que atuarão de forma multidisciplinar.

Parágrafo único - O treinamento desses profissionais será ministrado por profissionais da área de educação física e de saúde mental por meio de aulas teóricas e práticas e, ao término do treinamento, receberão certificados de conclusão.

Art. 4º - A atividade física será realizada pelo paciente que atenda as seguintes condições:

I - estar apto fisicamente, de acordo com atestado fornecido pelo médico que acompanha o tratamento;

II - ter sido indicado para realizar a atividade pelo médico que acompanha o tratamento psiquiátrico;

III - estar em regime de internação ou em regime de tratamento ambulatorial no hospital estadual integrado ao Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá firmar convênios com universidades, para que profissionais e estagiários de Educação Física e de saúde atuem no Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Marques Abreu



Justificação: O tratamento psiquiátrico gera muitos efeitos colaterais, principalmente por causa da ação dos medicamentos ministrados, embora não se utilizem mais técnicas que causam sofrimento e exclusão da pessoa da sociedade. A psiquiatria evoluiu, e hoje busca-se a reinserção social e tratamentos menos agressivos, conciliados com soluções alternativas. Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial, em saúde mental” estabelece, em seu art. 4º, § 2º, que o tratamento será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos ocupacionais, lazer e outros serviços. Como se sabe, a prática de atividade física proporciona benefícios físicos e mentais para todos os indivíduos, em razão da liberação de substâncias químicas pelo cérebro. Sendo assim, é imprescindível para a eficácia do tratamento psiquiátrico, seja como assistência ocupacional, seja como lazer, a prática do exercício físico, que pode ser desenvolvido através de ginástica propriamente dita ou até mesmo de forma lúdica, por meio de jogos e brincadeiras. Sob esse enfoque, foi elaborada esta proposição, que será bem vista por toda a comunidade ligada à área de saúde mental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2011

Declara de utilidade pública o Clube de Maior Idade Renascer, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Maior Idade Renascer, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Neider Moreira

Justificação: O Clube de Maior Idade Renascer atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Fundado em 10/5/96, no Município de Cláudio, seus objetivos estatutários são a proteção da saúde, da família, da maternidade, da criança, da adolescência e da velhice, através de campanhas, palestras e encontros; o incentivo ao aleitamento materno; o combate às doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, em integração com os órgãos competentes existentes no Município; o combate à fome e à pobreza, com a distribuição de cestas básicas, agasalhos e medicamentos, entre outros.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2011

Declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas - Uamasul -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas - Uamasul -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a União das Associações Comunitárias dos Moradores do Aglomerado da Serra e São Lucas - Uamasul. Trata-se de entidade sem fins lucrativos, fundada em 2003, que atua na realização de atividades sociais, culturais e de lazer. Atua também junto a órgãos públicos e particulares visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores e estabelecimentos da região e à preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2011

Dispõe sobre medidas de proteção e segurança dos usuários de serviços financeiros no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de sistema de segurança em estabelecimento que funcione como correspondente de instituição financeira e em local que possua caixa eletrônico instalado.

§ 1º - Entre os estabelecimentos a que se refere o “caput” deste artigo estão as casas lotéricas, as agências dos Correios e qualquer outro estabelecimento contratado por instituição financeira para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

§ 2º - Em caso de instalação de caixas eletrônicos de instituições financeiras diversas em um mesmo local, a responsabilidade pela implantação e pela manutenção do sistema de segurança poderá ser compartilhada pelas instituições financeiras envolvidas.

Art. 2º - O sistema de segurança de que trata o art. 1º deve incluir, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - a presença de vigilantes durante o horário de atendimento ao público;

II - a instalação de equipamentos de captação e gravação de imagens na área externa da cabine do caixa eletrônico.



Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa a ser aplicada nos seguintes valores e nas seguintes condições:

a) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, persistir a irregularidade;

b) acréscimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao valor da multa prevista na alínea "a" a cada reincidência, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre medidas de proteção e segurança dos usuários de serviços financeiros no Estado de Minas Gerais.

Sua apresentação fundamenta-se no propósito de garantir maior segurança aos usuários de serviços financeiros em estabelecimentos que funcionem como correspondente de instituição financeira e em locais que possuam caixa eletrônico instalado, uma vez que, ao terceirizar esse serviço, as instituições financeiras muitas vezes não disponibilizam proteção capaz de inibir atos de violência, como assalto e sequestro-relâmpago.

Por sua vez, os correspondentes bancários, além de não possuírem condições de manter sistema de segurança específico para os usuários dos serviços financeiros, não podem ser responsabilizados pela vigilância de movimentação bancária que não advém de sua atividade fim. Tanto que, para a contratação dos serviços dos correspondentes bancários, o banco ou instituição financeira deve elaborar contrato com a empresa interessada, em que constem, entre outras, a cláusula de garantia de total responsabilidade da instituição autorizada pelo Banco Central pelos serviços prestados pelos correspondentes bancários.

Considerando-se a necessidade de garantir um ambiente seguro nos estabelecimentos contratados por instituições financeiras, este projeto de lei se apresenta como solução viável, que contribuirá para a redução da atuação criminosa contra os usuários dos serviços financeiros em nosso Estado.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.637/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.741/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções, nos livros didáticos distribuídos nas escolas públicas estaduais aos alunos dos ensinos fundamental e médio, de informações impressas sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, em todo livro didático adquirido pelo Poder Executivo para a distribuição aos alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual de ensino, de informações impressas sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas.

Art. 2º - O texto informativo será redigido pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde e enviado à editora, devendo haver no mínimo uma inserção a que se refere o art. 1º desta lei a cada cinquenta páginas dos livros didáticos a serem impressos.

§ 1º - O texto a que se refere o "caput" deste artigo ocupará página inteira, podendo, além do texto, conter ilustrações.

§ 2º - Em caso de desídia ou omissão da editora em relação à inserção a que se refere esta lei, caberá aos representantes das Secretarias de Estado de Educação ou de Saúde, no prazo de até dez dias do recebimento dos livros didáticos, notificar o representante da editora para, no prazo de até dez dias do recebimento da notificação, sanar a irregularidade, sob pena de multa de 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado).

Art. 3º - O valor arrecadado da multa a que se refere o § 2º do art. 2º desta lei será destinado a programas estaduais de combate ao alcoolismo, ao tabagismo e às drogas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Originada em iniciativa do ex-Deputado Fábio Avelar (Projeto de Lei nº 1.815/2007), esta proposição visa contribuir com a nobre tarefa do Estado de elaborar políticas públicas que garantam aos cidadãos acesso às informações de interesse para a saúde, notadamente aquelas que objetivam esclarecer, principalmente aos jovens, sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção do consumo de álcool, tabaco e drogas.

A Constituição Estadual dispõe no inciso II do parágrafo único do art. 186 e no art. 195, respectivamente, o seguinte: "II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle" e "Art. 195 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Salienta-se, assim, a importância dessa importante medida legislativa para a formação das nossas crianças e jovens em fase escolar.



Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação desta proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.742/2011

Declara de utilidade pública a Cia. Cultural Teatral Raízes e Artes - Ciacra -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cia. Cultural Teatral Raízes e Artes - Ciacra -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Cia. Cultural Teatral Raízes e Artes - Ciacra -, com sede no Município de Santana do Paraíso, é uma sociedade de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, que tem como objetivos promover o aprimoramento e o desenvolvimento da cultura, apoiando, elaborando, executando e incentivando projetos que promovam a cultura brasileira em toda sua diversidade. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 942/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas projetistas e de construção civil proverem os imóveis residenciais e comerciais de dispositivo para captação de água da chuva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas projetistas e de construção civil a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais que contenham mais de vinte unidades habitacionais ou nos de empreendimentos comerciais com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A caixa coletora de água da chuva, nos empreendimentos residenciais e comerciais referidos nesta lei, terá tamanho compatível com o previsto nas normas vigentes.

Parágrafo único - As águas da chuva captadas serão armazenadas em caixas coletoras próprias, sendo sua utilização voltada para usos secundários, como lavação de prédios e veículos automotores, irrigação de jardins, descarga em vasos sanitários e demais atividades conexas, vedado o uso para consumo e higiene pessoal.

Art. 3º - As empresas projetistas e de construção civil terão o prazo de cento e oitenta dias para adequarem seus projetos ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A proposição obriga as empresas de construção civil a instalar dispositivo para a captação de água da chuva nos imóveis residenciais e comerciais, aproveitando-a para fins secundários, como, por exemplo, lavagem de prédios e veículos, irrigação de jardins, descargas de vasos sanitários e outros.

Anualmente, o governo do Estado, por meio da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG -, investe milhões de reais no tratamento de água. A utilização dessa água tratada para atividades não relacionadas ao consumo humano proporciona imenso desperdício dos recursos hídricos oferecidos à sociedade, aumentando os custos para o consumidor final.

Além disso, podemos enxergar um prejuízo em relação ao meio ambiente, uma vez que, no contexto atual, é constante a preocupação com a possível escassez desse recurso natural de importância vital.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância, tanto para a economia dos gastos mensais do consumidor final, quanto para a preservação do meio ambiente, a partir do momento em que a sua intenção é condicionar a sociedade a utilizar as águas da chuva para as atividades consideradas secundárias.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei de grande relevância para a sociedade mineira.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.665/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.744/2011

Obriga os promotores de eventos musicais de médio e grande porte no Estado que tenham a presença de artistas nacionais e internacionais a contratar músicos regionais para abertura ou participação no evento.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os promotores de eventos musicais de médio e grande porte realizados no Estado, com a participação de artistas nacionais e internacionais e com previsão de público superior a três mil pessoas, obrigados a contratar pelo menos uma banda ou músico regional para se apresentar durante o evento.

Art. 2º - A exigência contida no art. 1º se estende a eventos periódicos com realização anual, como micaretas e festivais, e eventos realizados por entidades, sindicatos e prefeituras, como exposições agropecuárias e comerciais e aniversários de Municípios.

Art. 3º - A apresentação do contrato com artista ou banda local ou regional se torna exigência obrigatória para a liberação de documentos fornecidos pelo governo do Estado para liberação da realização de eventos como Projeto Técnico para Eventos Temporários do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Tadeuzinho Leite

Justificação: A obrigatoriedade da contratação de músicos regionais para se apresentarem em eventos de médio e grande porte realizados em Minas Gerais terá grande efeito na valorização dos artistas mineiros, que geralmente são ignorados pelos promotores culturais. Além de proporcionar mais espaço para divulgação dos artistas mineiros, a iniciativa aumenta o mercado de trabalho para os músicos locais. A medida não causará ônus significativos aos promotores, levando-se em consideração que os cachês pagos aos músicos regionais são insignificantes diante das volumosas quantias investidas nesses eventos, principalmente no pagamento a artistas de renome nacional e internacional.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2011

Institui a Bolsa-Aprendiz e autoriza que empresas instaladas no Estado recrutem menores aprendizes em número equivalente a até 5% (cinco por cento) de seu quadro de funcionários e descontem o valor de meio salário mínimo, pago a título de bolsa, do ICMS devido ao Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas instaladas no Estado autorizadas a recrutar adolescentes e jovens aprendizes na faixa etária de 16 a 20 anos, em número equivalente a até 5% (cinco por cento) de seu quadro de funcionários.

Art. 2º - Os aprendizes permanecerão na empresa durante quatro horas por dia, durante no máximo doze meses, período em que aprenderão a desenvolver atividades relativas ao funcionamento da empresa e pelo qual receberão bolsa equivalente a meio salário mínimo.

Art. 3º - O valor de meio salário mínimo, pago a título de bolsa ao jovem aprendiz, poderá ser deduzido do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - devido pela empresa ao Estado.

Art. 4º - Para ter direito ao benefício, a empresa deverá se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Tadeuzinho Leite

Justificação: O projeto tem como objetivo facilitar o acesso de jovens e adolescentes ao mercado de trabalho. Na prática, empresas da iniciativa privada seriam utilizadas como escola para formação de mão de obra. E muitos dos aprendizes podem ser inclusive contratados pela empresa ao final do período de "estágio", que é de 12 meses. No caso de uma empresa com 100 funcionários, por exemplo, o recrutamento de cinco aprendizes (número que equivale a 5% do quadro de funcionários) totalizaria um custo mensal de R\$1.350,00, valor que não causaria nenhum impacto se deduzido do ICMS devido. O custo mensal de R\$270,00 por aprendiz também é infinitamente inferior ao que custaria a formação do jovem em uma escola profissionalizante, principalmente se levarmos em conta que os investimentos em estrutura física, monitores e equipamentos deixarão de existir, sendo encampados pela empresa participante.

Apelo para o alcance social da iniciativa, que poderá, a custo muito baixo, inserir milhares de jovens mineiros no mercado de trabalho.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2011

Autoriza o Poder Executivo a implantar equipe multidisciplinar composta de psicólogo e assistente social para acompanhamento de alunos e familiares nas escolas estaduais localizadas em regiões de risco como aglomerados e áreas com alto índice de criminalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar equipe multidisciplinar composta de psicólogo e assistente social para prestar assistência a alunos em situação de risco e suas famílias nas escolas estaduais localizadas em regiões como aglomerados e áreas com alto índice de criminalidade.



Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação definir quais as escolas necessitam da assistência de que trata esta lei, de acordo com sua localização e demanda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Tadeuzinho Leite

Justificação: Nas comunidades consideradas como áreas de risco, onde o índice de criminalidade é elevado, além da educação curricular, muitos alunos necessitam de assistência social e psicológica para amenizar situações como o convívio com a violência, os conflitos familiares e o “bullying”. A atuação de profissionais especializados nas áreas de assistência social e psicologia terá grande efeito na prestação de assistência aos alunos e seus familiares no enfrentamento de situações que têm se tornado comuns nas escolas da rede estadual, como agressões contra colegas e professores, atitudes de indisciplina e envolvimento com álcool e drogas. Em muitos casos, professores, supervisores, orientadores e demais funcionários têm dificuldades em lidar com determinadas situações, e a presença de profissionais especializados poderá contornar e evitar problemas e conflitos internos que são reflexo do dia a dia conturbado e das situações de risco a que são submetidos milhares de alunos da rede estadual de ensino.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2011

Dispõe sobre a criação da Comenda Vice-Presidente José Alencar para homenagear personalidades que contribuíram para o desenvolvimento econômico-social e o aprimoramento da atividade política em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Comenda Vice-Presidente José Alencar, destinada a homenagear personalidades que se destacaram nas atividades empresariais, sociais ou políticas com grande contribuição para o desenvolvimento econômico-social e político do Estado.

Art. 2º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar é constituída de diploma alusivo à condecoração e será entregue em Sessão Solene de homenagem aos agraciados.

Art. 3º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar homenageará um representante do Estado e um do País, das seguintes classes, a serem indicados pelos Deputados desta Casa:

I - classe política;

II - classe empresarial;

III - classe jurídica;

IV - classe sociocultural.

Parágrafo único - As comendas, em número máximo de oito, serão entregues anualmente, em sessão solene, a ser realizada na semana do nascimento do Vice-Presidente, tendo como referência para comemoração o dia do seu nascimento, 17 de outubro.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros desta Casa Legislativa em que ocorrerem as nomeações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Tenente Lúcio

Justificação: A Comenda Vice-Presidente José Alencar tem por objetivo homenagear personalidades que se destacaram nas atividades empresarial, social e política do Estado e do País, que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico-social do Estado e para o engrandecimento da atividade política em Minas Gerais e no País.

A comenda proposta se baseia na imagem de competência administrativa e empresarial do Vice-Presidente José Alencar e no principal legado da vida política deixado por ele na história de Minas e do nosso país, vida sempre pautada pela ética, pela lisura dos seus atos, pela correição no trato da coisa pública, pela lealdade absoluta com seus pares e colaboradores, pela honestidade de seus atos e, principalmente, pelo compromisso e respeito ao povo mineiro e brasileiro.

Essas características de sua personalidade devem balizar a escolha dos agraciados com esta valorosa comenda, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Os homenageados deverão ter uma história de vida também pautada nesses valores e deverão ter contribuído para que a imagem de Minas Gerais se destacasse perante todo o País, como um Estado em que as atividades empresariais, sociais e políticas se complementam e os donatários do poder advindos dessas atividades devem sempre buscar o aprimoramento das instituições públicas e privadas em prol da melhoria de vida do nosso povo e da dignificação da atividade política.

Para destacar a figura política e social desse grande cidadão mineiro, motivo de orgulho para todos nós, gostaria de apresentar um breve histórico da vida do nosso querido Vice-Presidente José Alencar, exemplo de coragem, espírito de luta e fé.

Nascido em 17/10/31, em Muriaé, José Alencar foi o 11º filho de um total de 15 do casal Antônio Gomes da Silva e Dolores Peres Gomes da Silva. Casado com Mariza Campos Gomes da Silva, deixou três filhos: Josué Cristiano, Maria da Graça e Patrícia.

Começou a trabalhar aos 7 anos, no balcão da loja do pai, em Muriaé. Em 1946, aos 15, deixou a casa da família, na zona rural, para trabalhar como balconista em uma loja de tecidos da cidade. Dois anos depois, em maio de 1948, mudou-se para Caratinga, onde conseguiu emprego como vendedor. Ao completar 18, em 1950, Alencar abriu seu próprio negócio, com a ajuda de um dos irmãos. Em 1967, em parceria com o empresário e Deputado Luiz de Paula Ferreira, fundou, em Montes Claros, a Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas -, hoje um dos maiores grupos industriais têxteis do País.



Nos anos seguintes, foi Presidente da Associação Comercial de Ubá, Diretor da Associação Comercial de Minas, Presidente do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Estabelecido no setor empresarial, candidatou-se ao governo de Minas em 1994 e, em 1998, disputou uma vaga no Senado Federal, elegendo-se por Minas Gerais com quase 3 milhões de votos. No Senado, foi presidente da Comissão Permanente de Serviço de Infraestrutura, membro da Comissão Permanente de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Embora tenha se caracterizado como a principal voz dissonante do governo Lula em relação à política de juros ao longo dos oito anos de mandato, sua inclusão na chapa de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 foi decisiva para que o petista conquistasse o apoio do empresariado e, pela primeira vez, a Presidência do País.

A presença de Alencar foi decisiva na vitória de Lula ao angariar o apoio do empresariado, desconfiado com a possibilidade de um Presidente da República sindicalista. Em 2004, Alencar passou a acumular a Vice-Presidência com o cargo de Ministro da Defesa, função que exerceu até março de 2006. Em 2007, assumiu o segundo mandato como Vice-Presidente após ser reeleito, novamente, ao lado de Lula.

Alencar se desligou do Partido Liberal - PL - em 2005 e, juntamente com outros ex-membros do PL, participou da fundação de um novo partido: o Partido Republicano Brasileiro - PRB.

No tempo em que ocupou o cargo de Vice-Presidente, ganhou os títulos de Cidadão Honorário dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, do Distrito Federal e de 53 Municípios brasileiros, sendo 51 deles em Minas Gerais.

Crítico feroz dos juros altos impostos ao País desde o início do primeiro mandato, o empresário foi voz discordante da política econômica do governo Lula. O titular do Ministério da Fazenda mudou, mas não o discurso de Alencar. Ao longo de oito anos, sua posição pela queda na taxa de juros foi tão ferrenha que se tornou marca registrada sua, tanto que, ao comentar o bom estado de saúde do então Vice após a cirurgia de 17 horas a que ele se submeteu em janeiro de 2009 - a mais complexa que enfrentou na luta contra o câncer -, o então Presidente Lula afirmou, em tom de brincadeira: "Tenho certeza de que a primeira palavra dele quando acordar será para pedir a redução da taxa de juros".

José Alencar lutou contra o câncer desde 1997, mas a doença acabou por levá-lo à morte depois de 14 anos. Alencar foi internado no hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, a menos de uma semana do 2º turno das eleições. Por estar hospitalizado, não pôde registrar seu voto no pleito, que se encerrou com a vitória da petista Dilma Rousseff, sua grande amiga nos últimos anos.

Hospitalizado, perde a posse de Dilma Rousseff. Apesar da insistência do então Vice-Presidente em acompanhar a transmissão de cargo de Lula para Dilma Rousseff, os médicos não permitiram a viagem dele até Brasília.

Em janeiro de 2011, quando a capital paulista completou 457 anos, Alencar recebeu a Medalha 25 de Janeiro, uma homenagem da Prefeitura, das mãos da Presidente Dilma Rousseff. O ex-Vice deixou o hospital, com autorização da equipe médica, somente para a cerimônia.

Visivelmente emocionado, Alencar afirmou que fazia um discurso "de coração" e que estava "vencendo as dificuldades". Disse ele: "Eu tinha um texto preparado no bolso, mas resolvi falar do coração. Ainda que [as dificuldades] sejam fortes, estamos vencendo. Quem fica num hospital esse tempo todo, tem muitas reflexões... Se eu morrer agora, é um privilégio, porque é tanta gente torcendo por mim... Se eu morrer agora, tá bom demais". O evento contou com a presença do ex-Presidente Lula e de inúmeras autoridades políticas e empresariais de todo o País.

José Alencar faleceu na tarde de 29/3/2011, depois de toda uma vida dedicada ao País e ao nosso povo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.748/2011

Altera o art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, que declara de utilidade pública a Creche Escola Infantil São Cosme e São Damião, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.860, de 25 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Educação Arca da Aliança."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A entidade de que trata esta proposição continua desenvolvendo suas ações pautada pelo espírito filantrópico e coletivo, conforme seu estatuto, e atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Para validar a nova denominação e regularizar a documentação da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.860, de 25/4/2001.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.749/2011

Dá a denominação de Camilo Teixeira da Costa ao trecho rodoviário que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG 20.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica denominado Camilo Teixeira da Costa o trecho rodoviário que liga os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG 20. .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade denominar trecho da MG 20, em homenagem a Camilo Teixeira da Costa.

Formado em Direito em 1952, Camilo Teixeira da Costa sem dúvida contribuiu muito para a história do jornalismo brasileiro. Começou a trabalhar nos Diários Associados como redator, em 1963, onde trabalhou com os Diretores Geraldo Teixeira da Costa e Theódolo Pereira. Ocupou diversos cargos administrativos, como Subgerente de Rádio e Televisão, Subgerente-Geral, Diretor-Financeiro, Diretor-Executivo e Diretor-Geral do jornal "Estado de Minas".

Condômino dos Associados desde 1976, também integrou comissões de importantes jornais do grupo e foi Vice-Presidente da Fundação Assis Chateaubriand. Seu último cargo foi o de Presidente do Conselho Administrativo dos Diários Associados em Minas Gerais.

Camilo Teixeira da Costa nasceu em Santa Luzia, Região Metropolitana de Belo Horizonte. Foi casado com Nerly Blázio, com quem teve quatro filhos, e com Solanda Teixeira da Costa, com que teve dois. Deixou ainda dez netos e duas bisnetas. Faleceu aos 85 anos, em 26/11/2009.

Nas palavras do Senador Aécio Neves, quando ainda Governador de Minas Gerais, Camilo Teixeira da Costa "foi um líder de seu tempo e um dos maiores construtores do jornalismo mineiro. Ainda hoje, seu exemplo e dedicação a Minas inspiram as novas gerações. Tenho certeza de que sua memória será honrada por seus conterrâneos".

Consideramos merecida a homenagem de perpetuar seu nome com a denominação da rodovia que liga os Municípios que marcaram sua existência, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.750/2011

Torna obrigatória a instalação de portal detector de metal nas escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de detector de metal nos acessos de entrada às escolas públicas estaduais.

§ 1º - O ingresso de qualquer pessoa às escolas públicas estaduais fica condicionado à passagem pelo portal a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Observada alguma irregularidade após a passagem pelo portal detector de metal, será realizada inspeção dos pertences do interessado.

Art. 2º - As escolas públicas estaduais terão 180 dias para se adaptarem visando ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto em tela visa coibir a violência praticada nas escolas públicas estaduais, mas primeiramente visa à defesa do bem maior que é a vida humana.

Não precisamos nem nos estender nesta justificação, pois todos temos acompanhado, nos noticiários, reportagens sobre a tragédia no Rio de Janeiro.

Estamos atônitos com os níveis de violência que a humanidade tem alcançado.

Nosso projeto é apenas uma tentativa de unirmos forças contra todo tipo de violência. Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.751/2011

Dá denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Uruçuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Deputado Dálton Canabrava o trecho da MG-181 que liga o Município de João Pinheiro ao Município de Uruçuia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O Deputado Dálton Moreira Canabrava, falecido em 23/3/2011, exerceu sempre com denodo as funções de político, médico e fazendeiro. Nasceu em 22/12/24 em Curvelo. Ingressou na política como Vereador (1954-1958/1959-1963) e foi Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, de 1955 a 1958.

Exerceu mandato como suplente de Deputado Estadual na 5ª Legislatura (1963-1967) e foi Deputado efetivo da 6ª a 10ª Legislatura (1967-1987), tendo ocupado o cargo de Presidente das Comissões de Saúde Pública (1971) e Saúde e Ação Social (1973-1974; 1979-



1982); Vice-Presidente das Comissões de Saúde Pública (1967-1969) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (1968), entre outros.

Foi Presidente da Assembleia no período de 1985 a 1986, quando exerceu o cargo de Governador do Estado e autorizou a pavimentação de toda a Rodovia MG-181, contribuindo para o melhor acesso da população e o desenvolvimento da região.

Por esta razão, entendemos merecida a homenagem que ora se propõe, para que o trecho da MG-181, que liga referidos Municípios, receba seu nome, perpetuando assim um pequeno feito entre as suas grandes realizações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.752/2011

Institui medidas para o incentivo a cidadania fiscal no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal poderão exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil com a finalidade de incentivar a arrecadação tributária para o Estado.

Parágrafo único – O acréscimo da arrecadação proveniente desta lei será adicionado à arrecadação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º – A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º – Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se:

I – o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico;

II – o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, for:

a) pessoa física;

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) entidade de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública pelo Estado de Minas Gerais;

d) condomínio edilício.

§ 2º – Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III – não indicar corretamente o adquirente.

Art. 3º – O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º – A cada valor mínimo em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 4º – A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, poderão:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte;

II – transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;

III – solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º – O depósito ou crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País;

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados ao adquirente;

§ 3º – Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado;

§ 4º – O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os direitos contidos nesta lei.

Art. 6º – O estabelecimento fornecedor informará ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo a operação.

Art. 7º – Ficará sujeito a multa no montante a ser definido em regulamento, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor



documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 8º – O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, linha de crédito especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos em virtude desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Inácio Franco

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de estimular o hábito de os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

Os dispositivos inseridos no texto dispõem sobre a concessão de crédito pelo governo estadual à pessoa que adquirir mercadorias, bens e serviços interestadual e intermunicipal fornecidos por estabelecimentos localizados no Estado, desde que o consumidor exija a emissão de documento fiscal eletrônico, ou de outro documento fiscal hábil na forma estabelecida em regulamento.

A medida proposta não comprometerá o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), uma vez que a renúncia relativa à concessão do crédito será compensada pelo aumento da arrecadação de tributos decorrentes da evasão fiscal. O Estado de São Paulo já adota esse procedimento através da Lei nº 12.685, de 28/8/2007, com bastante sucesso para os fins colimados. Além disso, procedimento semelhante também foi adotado pelo Município do Rio de Janeiro, o que também confirma a viabilidade e conveniência da medida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2011

Altera a Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 19.407, de 30 de dezembro de 2010, o seguinte art. 4º-A, revogando-se o parágrafo único do seu art. 4º:

“Art. 4º-A – Em qualquer modalidade de compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos ou não em dívida ativa, a compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A norma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 19.407, de 30/12/2010, que visa a resguardar direitos legítimos dos advogados previstos na Lei Federal nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, deve se aplicar a qualquer caso de compensação de precatórios judiciais com débitos perante o Estado. Sua aparente restrição às modalidades constitucionais de compensação, referidas no “caput” do artigo, contraria o princípio constitucional da igualdade de maneira injustificada.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.754/2011

Dispõe sobre a implantação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado implantará oficinas de trabalho no interior dos estabelecimentos prisionais em número suficiente para garantir o direito ao trabalho do sentenciado, conforme suas preferências, origem urbana ou rural, aptidão física, habilidade manual, inteligência e nível de escolaridade, observadas as normas legais relativas à proteção do trabalho e à prevenção de acidente.

Art. 2º - As oficinas de trabalho de que trata esta lei poderão ser instaladas em parceria com a iniciativa privada.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: A instalação de oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais do Estado dará oportunidade para que os sentenciados trabalhem e diminuam suas penas, além de ser uma medida socioeducativa. O trabalho auxilia na recuperação dos



sentenciados, permitindo, além da redução da pena, uma ressocialização proporcionada pelo trabalho. Esta medida já está prevista na lei de execução penal do Estado e da União. Aprovando este projeto de lei, esta Assembleia estará indo ao encontro dos anseios da população carcerária e de toda a sociedade mineira, que anseia pela recuperação dos sentenciados, principalmente através de atividades laborativas. Neste sentido contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.755/2011

Determina aos órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias e iniciativa privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta lei, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da administração pública direta e indireta, nas autarquias, empresas públicas e escolas públicas e privadas.

Art. 2º - Fica também, na iniciativa privada, assegurado o direito à referência por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários e documentos congêneres.

Art. 3º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Art. 4º - Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual.

Art. 5º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as empresas da iniciativa privada, capacitarão seus servidores para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Caberá à administração pública direta, indireta, às autarquias, empresas públicas e escolas públicas e privadas promover ampla divulgação desta lei para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Em seu preâmbulo, a Constituição Federal já estabelece que um dos objetivos da Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a nossa Carta Magna de 1988 era “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Portanto, uma sociedade sem preconceitos é um princípio e um objetivo fundamental da Constituição brasileira, preconizado em seu art. 3º, IV: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, assegurar que as pessoas travestis e transexuais possam ser identificadas pelo seu nome social nos órgãos e entidades públicas e privadas pretende contribuir para acabar com a discriminação sofrida por esse segmento populacional.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde, em sua Carta de Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS -, orienta o uso do nome social em toda a rede. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Portaria nº 233, de 18/5/2010, também assegurando o direito do uso do nome social em seu cadastro na área federal. De igual modo tem-se posicionado o Ministério da Educação e inúmeras universidades públicas e privadas.

Nessa direção, a fim de dar eficácia aos princípios constitucionais, é que apresento, para apreciação de meus pares, este projeto de lei, evitando assim que travestis e transexuais continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões, seja de caráter psicológico, seja no relacionamento em sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 1.756/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional de Inclusão Social, Artística e Cultural - Inisac -, com sede no Município de Betim. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Instituto Nacional de Inclusão Social, Artística e Cultural - Inisac -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Nacional de Inclusão Social, Artística e Cultural - Inisac -, com sede no Município de Betim. Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem



como finalidade servir à comunidade, promovendo o desenvolvimento de atividades de caráter técnico e social, especialmente às relacionadas com a valorização do trabalho e da formação da renda, por meio da inclusão com arte e da ação itinerante; patrocinar, apreciar e divulgar estudos, conferências, simpósios e reuniões que tratam da problemática social, especialmente no campo do trabalho e da renda; desenvolver cursos, programas e iniciativas diversas que visem à educação, formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional para os componentes dos diversos setores da sociedade, bem como desenvolver cursos, programas e outras iniciativas que visem à reeducação, requalificação e readaptação profissional de profissionais ativos ou não; e desenvolver em geral cursos de formação, educação, qualificação, habilitação e aperfeiçoamento.

Como a associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e desenvolve importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento social e de inclusão juvenil, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero, contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.757/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar através da instalação de Comissões Internas de Saúde, Prevenção de Acidentes e Violência Escolar - Cispave - nas escolas públicas do Estado.

Art. 2º - A Cispave terá como objetivo observar as condições de saúde e situações de risco de acidentes e violência no ambiente escolar e arredores da escola; solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes; discutir os acidentes e violências ocorridas; e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes.

Art. 3º - Compete à Cispave desenvolver trabalho visando melhoramento na saúde, prevenção de acidentes e violência, não só na escola, mas também no lar, no trânsito, na comunidade em geral, com o objetivo de estimular a mentalidade prevencionista, na comunidade escolar e especificamente com os objetivos que seguem:

- I - identificar os locais de risco no âmbito escolar e arredores, fazendo seu mapeamento;
- II - definir o desenvolvimento da saúde, a frequência e a gravidade dos acidentes e a violência na comunidade escolar;
- III - averiguar circunstâncias e causas de precariedade na saúde, acidentes e violência na escola;
- IV - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;
- V - estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;
- VI - colaborar com a fiscalização e a observância dos regulamentos e instruções relativas à limpeza e à conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos das escolas;
- VII - promover programas de desenvolvimento da saúde, de prevenção de acidentes e da violência;
- VIII - promover treinamento e atualização para os componentes da Cispave;
- IX - realizar, semestralmente, estudo estatístico sobre saúde, acidentes e violência, divulgando os resultados na comunidade e comunicando-os às autoridades competentes.

Art. 4º - A Cispave será composta por representantes de alunos, pais, professores, direção de escola e funcionários, respeitada a paridade, estando previsto um suplente para cada um dos titulares e sendo o número de representantes e o funcionamento regulamentado pelo Executivo Estadual.

§ 1º - A Cispave deliberará, independentemente de quórum mínimo, acerca das demandas que lhe competem, devendo, no entanto, seus representantes zelarem pela participação de todos os membros.

§ 2º - Para todos os efeitos, o exercício de representação na Cispave é considerado atividade relevante, devendo o Executivo Estadual oferecer aos membros das Cispaves os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições e conceder certificados e outorga de medalhas de honra ao mérito e elogios que devem constar na folha funcional dos que forem servidores públicos.

Art. 5º - Será eleito entre os membros da Cispave um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º-Secretário e 2º-Secretário, sendo os demais considerados membros efetivos.

Parágrafo único - Para cada dirigente da Cispave, haverá obrigatoriamente um suplente, o qual substituirá o titular em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.

Art. 6º - A forma de cumprimento dos objetivos da criação do o Programa Permanente de Saúde e Segurança Escolar será definida pelo órgão executor e pelos órgãos governamentais da área específica.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: O poder público ainda é o responsável pela segurança. Entretanto, conforme nossa sociedade evolui, novas situações reclamam mais atenção dos órgãos de segurança, como na última tragédia ocorrida em uma escola pública no Rio de Janeiro, em 7/4/2011. Vale também ressaltar que o programa que esta proposição regulamenta pode ser perfeitamente custeado pelo Estado, conforme o orçamento previsto para a educação.

As crianças e adolescentes têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social e condições de liberdade e dignidade. Diversas instituições particulares e públicas vêm alertando sobre os acidentes e violências como um grave problema de



saúde pública e tomando iniciativas para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, mas, devido à falta de aparelhamento e de programas adequados, os resultados não são completamente satisfatórios.

Um povo tem nas escolas uma de suas bases para promover a educação e a construção da cidadania. É nas escolas que as crianças iniciam sua integração e inclusão social. Destarte, o ambiente escolar deve promover a segurança para que o real papel da escola seja cumprido.

Sendo assim, as escolas promotoras da saúde e da segurança escolar visam o seguinte: promover a saúde e o aprendizado em todos os momentos; congregar profissionais de saúde, educação, pais, alunos e membros da comunidade com o intuito de transformar a escola em um ambiente saudável; desenvolver atividades que assegurem o bem-estar e a dignidade individual e coletiva, isto é, esta proposição pretende criar nas escolas do Estado de Minas Gerais um programa que desenvolva um ambiente saudável em todos os aspectos através de parcerias com a comunidade de alunos, pais e setores da administração pública.

Pelo exposto e pela enorme relevância social que a matéria apresenta, consolidando ainda mais a democracia em nosso Estado, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 799/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.758/2011

Dá denominação de Rodovia Nerval Leite Flávio ao trecho que liga o entrocamento da BR-251 ao Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Nerval Leite Flávio o trecho que liga o entrocamento da BR-251 ao Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Nerval Leite Flávio começou a trabalhar como vendedor no interior muito jovem. Aos 20 anos de idade, partiu para Belo Horizonte, onde trabalhou no Ministério da Fazenda e conheceu a sua esposa e teve um filho. Com poucos recursos, conseguiu prosseguir nos estudos e concluir os cursos de Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Economia. Foi um exemplo de profissional, chegando a exercer a função de auditor fiscal da Receita Federal. Nos anos 80, destacou-se como um grande produtor rural. Com investimentos na área de irrigação, montou um dos primeiros pivôs central da região. Iniciou também o sistema de confinamento de gado e se tornou o segundo maior da região da Serra Geral. Na década de 90, juntou-se a várias pessoas, entre elas seus sobrinhos Jakson e Wilton Madureira, lutaram e conseguiram a emancipação do Município de Verdelandia. Faleceu, deixando muitas saudades.

Portanto, é justo e oportuno homenagear essa pessoa de reputação ilibada, que prestou relevantes serviços para o desenvolvimento dessa região.

Conto, portanto, como o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 699/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Glycon Terra Pinto, ex-Deputado desta Casa, em 8/5/2011, nesta Capital. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 700/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro de Atenção aos Usuários da Saúde de Timóteo Matheus Almeida de Souza, criado recentemente. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 701/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Lima por sua posse em 7/5/2011. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 702/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola de Engenharia da UFMG pelo centenário de sua fundação, nas pessoas do Sr. Clélio Campolina Diniz, Reitor dessa Universidade, e do Sr. Benjamin Rodrigues de Menezes, Diretor dessa Escola. (- À Comissão de Educação.)

Nº 703/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Formiga pelos 153 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 704/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior, Presidente da Fiemg, pelo transcurso do Dia da Indústria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 705/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Eliana Piôla pelo importante atendimento prestado pela Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, às mulheres vítimas de violência doméstica. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 706/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre as apreensões de armas feitas pelas Polícias Militar e Civil no Estado em 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o destino dado às armas apreendidas.

Nº 707/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à direção da Penitenciária Nelson Hungria pedido de informações sobre suposta autorização concedida a Agentes Penitenciários lotados nessa unidade prisional para que, a partir de 25/4/2011, pudessem portar armas durante seu período de folga, em suas residências.



Nº 708/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os requisitos exigidos por essa Secretaria para a concessão de porte de arma a Agentes Penitenciários, bem como sobre procedimentos que esse órgão adota para o controle do uso de armas por esses servidores. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 709/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a convocação da 1ª Conferência Estadual de Transparência e Participação Social como etapa preparatória da Conferência Nacional sobre Transparência e Participação Social, a ser promovida em 2012 pela Controladoria-Geral da União, com o tema "A sociedade no acompanhamento da gestão pública". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 710/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que envie a essa Comissão levantamento detalhado das famílias de baixa renda contempladas com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 2010.

Nº 711/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o número de consumidores que se recadastraram mês a mês, até o fim do prazo estabelecido pela legislação para tal recadastramento, com o objetivo de fazer juz à Tarifa Social de Energia Elétrica. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 712/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que se faça campanha, de caráter permanente, a respeito dos procedimentos necessários à obtenção do benefício decorrente da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 2010.

Nº 713/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig e à Defensoria Pública pedido de providências para que incentivem o cadastramento dos consumidores na Tarifa Social de Energia Elétrica.

Nº 714/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que o demonstrativo de pagamento de tarifas e tributos constantes no boleto seja mais transparente.

Nº 715/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que envie um técnico às moradias dos Bairros Betânia e Estrela Dalva, na Capital, com o objetivo de examinar os eletrodomésticos e indicar medidas para a redução do consumo de energia elétrica nessas moradias, bem como inspecionar a fiação elétrica utilizada, tendo em vista o alto valor das tarifas cobradas.

Do Deputado Luiz Carlos Miranda em que solicita seja constituída a Comissão Permanente do Idoso. (- À Mesa da Assembleia.)

Dos Deputados Carlin Moura e Adelmo Carneiro Leão em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Renegociação da Dívida Pública do Estado de Minas Gerais. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente as Deputadas e os Deputados Almir Paraca, André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Carlos Henrique, Celinho do Sinttrocel, Doutor Viana, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Elismar Prado, Gustavo Valadares, Ivair Nogueira, João Leite, João Vítor Xavier, Liza Prado, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Mauri Torres, Neilando Pimenta, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romeu Queiroz, Sávio Souza Cruz, Tadeuzinho Leite e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Luiz Henrique em que solicita sejam comunicadas ao Plenário as adesões dos Deputados Délio Malheiros e Célio Moreira à Frente Parlamentar em Defesa da BR-367.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Inácio Franco e outros, Alencar da Silveira Jr., Carlin Moura, Dalmo Ribeiro Silva e Leonardo Moreira (2), do Deputado Duarte Bechir e da Deputada Rosângela Reis e da Comissão de Participação Popular (2).

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTOS

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja encaminhado ao Superintendente da Polícia Civil, ao Juizado da Infância e da Juventude e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a fiscalização da festa "rave" que acontecerá no dia 14/5/2011, às 23h59min, na Fazenda Nosso Canto, no Município de Nova Lima, a fim de que se evite a presença de adolescentes e o consumo de drogas como o ecstasy.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Cultura, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Segurança Pública.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito questão de ordem para fazer referência ao art. 257 do Regimento Interno desta Casa. Exporei o teor do requerimento e depois argumentarei a motivação. O art. 257 do Regimento Interno prevê: "A verificação de quórum será feita pelo Presidente da Assembleia, de plano, por chamada ou por meio de sistema eletrônico, caso em que, somente no final do procedimento, o resultado constará no painel". Temos vivido inúmeros conflitos quanto aos momentos e oportunidades em



que a Presidência deve realizar a chamada dos Deputados de modo a recompor o quórum para a continuação dos trabalhos. O Regimento Interno, no caso de verificação de quórum, é muito vago, fato que tem causado conflitos quando da solicitação de encerramento das reuniões por ausência de quórum. Em algumas oportunidades, o Presidente, como lhe autoriza o art. 257, realiza a verificação de plano; em outras, aguarda que lhe seja solicitada a recomposição por algum Deputado; ou, por sua iniciativa, realiza a chamada para recomposição de quórum. O que o nosso Bloco questiona é: em que situações o Presidente deverá realizar chamada para verificação de quórum? Está havendo, nesta Casa, dois pesos e duas medidas. No nosso entendimento, a Mesa está atuando sempre conforme o que deseja ou o que interessa ao governo do Estado. Dessa forma, a continuação ou não dos nossos trabalhos se atrela aos interesses do governo. Citarei dois exemplos. Na reunião em que os professores estiveram nesta Casa para realizar audiência pública na Comissão de Administração Pública, nitidamente não havia quórum, ou seja, a presença de 26 Deputados neste Plenário. Interessava ao governo protelar a reunião do Plenário para que a reunião da Comissão de Administração Pública continuasse sem acesso à TV Assembleia ou para que o conjunto dos professores não tivesse acesso à reunião que lá estava sendo realizada, embora a transferência para este local tivesse sido solicitada, já que, com certeza, o número de professores presentes era próximo de 2 mil. Naquela ocasião, a Presidência fez a chamada de modo extremamente vagaroso. O Deputado responsável pela chamada insistia em chamar o nome de um Deputado e, após 1 minuto, chamava outro nome. Os professores protestaram; nitidamente não havia 26 Deputados neste Plenário. Assim foi feito, pois era interesse do governo. A chamada para a verificação de quórum se prolongou, assim como a fase destinada aos oradores inscritos, sem que a Presidência, verificando que não havia quórum, pudesse, naquela ocasião, no meu entendimento, de forma sensata, ter estabelecido o fim da reunião do Plenário e transferido a reunião da Comissão de Administração Pública para este Plenário. Isso foi feito depois. Aliás, os professores foram, de acordo com o meu entendimento, mal recebidos nesta Casa, para dizer o mínimo. Naquele momento, um grande número de professores estava acuado, sem saber se fazia ou não a opção por sua vida, a opção por sua carreira. Aos berros, tiveram que reclamar um espaço decente para acompanhar a reunião nesta Assembleia Legislativa. Foi desrespeitosa a forma como nossos mestres, que vieram de longe, do interior do Estado, foram recebidos. Apenas depois de muito trabalho, o governo cedeu e a Assembleia liberou o espaço para eles. Portanto, foi nitidamente interesse do governo. Na última reunião que tivemos, aconteceu o contrário. O governo leu uma nota que lhe interessava e, por meio de uma questão de ordem, que na verdade não era questão de ordem, foi feita a solicitação de encerramento e imediatamente a reunião foi encerrada, sem que fosse feita a verificação de quórum. Então são dois pesos e duas medidas, pois citei dois exemplos. No nosso Bloco, estamos fazendo uma questão de ordem sobre qual interpretação se dará realmente para o art. 257, para evitar até constrangimentos maiores e atritos entre nós, o que evidentemente não é nosso objetivo. Se temos diferenças políticas com o governo em algumas questões ou na maioria delas, queremos discutir esse sentido político, e não desavenças pessoais entre nós, que aliás não existem da minha parte. Pelo contrário, tenho muito apreço pelos Deputados que compõem a base do governo. No entanto, o nosso Bloco não pode concordar que a Mesa da Assembleia trabalhe a serviço do governo. Se for assim, seria melhor transferir a nossa Assembleia Legislativa para a Cidade Administrativa, na beira do escritório do gabinete do Governador, a exemplo de muitas pequenas câmaras municipais em relação a prefeituras. Esse não é o nosso intuito. O Poder Legislativo tem independência. Realmente, não podemos aceitar esse tipo de constrangimento. Daí a questão de ordem que faço à Presidência.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Rogério Correia que sua questão de ordem sobre a interpretação do art. 257 do Regimento Interno será oportunamente respondida. Quanto ao tratamento dado aos professores nesta Casa, V. Exa. está interpretando mal ao dizer que eles não foram bem recebidos. Na verdade, os professores foram bem recebidos, fizeram visitas e lotaram as galerias desta Casa na hora da reunião ordinária à qual V. Exa. se refere. Nessa reunião, ao ser computada a presença dos Deputados que estavam em Plenário e também nas comissões, a Presidência constatou que havia quórum para continuar os trabalhos. Logo, não houve desrespeito aos professores, pois esta Casa respeita muito todo cidadão que aqui chega. Aliás, nós é que fomos impedidos de continuar a reunião porque a algazarra foi muito grande e feriu o Regimento Interno. Na verdade, não deixaram a reunião transcorrer. Então, a situação é diferente do que V. Exa. está dizendo.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, deixarei por escrito uma questão de ordem porque realmente não me senti respondido por V. Exa. Gostaria de uma resposta mais concreta.

O Sr. Presidente - Reafirmo a V. Exa. que sua questão de ordem sobre a interpretação do art. 257 do Regimento Interno será oportunamente respondida.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria apenas de complementar. Em relação à última reunião ordinária, que era presidida pelo Deputado Inácio Franco, compreendemos a competência de quem está à frente da Mesa presidindo os trabalhos. No entanto, quero ressaltar que o Deputado Adelmo Carneiro Leão estava ao meu lado e, por diversas vezes, solicitou fosse feita recomposição do quórum. É difícil que alguém que está a 10cm não perceba. Queria deixar isso registrado. Como Líder do PDT, tenho o dever moral de ocupar a tribuna e dizer que ele estava aqui. Por outro lado, o entendimento deste Deputado é que não houve por parte da Presidência naquela reunião algo que é comum à administração pública de forma geral, que é a razoabilidade e equilíbrio - aliás, isso é cabível porque esta é uma entidade de administração pública. Não pode um Deputado, apenas um Deputado, fazer uma questão de ordem, pedir encerramento e a reunião ser encerrada de plano com todos os outros. Então, é importante a busca do equilíbrio. Na busca do equilíbrio e da razoabilidade, o nosso posicionamento é que deveriam ser ouvidos também os outros Deputados naquele momento. Portanto, não quero fazer questão de ordem, mas deixar um registro do que constatei na última quinta-feira. Nesse dia eu também queria fazer questão de ordem e ocupar a tribuna para o pinga-fogo, mas não tive oportunidade. Acredito, Sr. Presidente, que isso não traz engrandecimento algum. Pelo contrário, vejo como uma ação de atrofiamento do Poder Legislativo. E isso me causa arrepios, porque sou Deputado da base do governo, voto com o governo, defendi o governo, pedi votos para o governo, mas não posso aceitar que, dentro do Parlamento, não tenhamos um espaço mínimo para nos expressarmos. Insisto e repito: sou Deputado da base do governo, lidero bancada da base governista, pedi votos para o governo durante a campanha. E, se V. Exa., se a assessoria observar o "caput" do art. 37, encontrará as palavras "legalidade", "razoabilidade" e "impessoalidade", ou seja, todos esses são princípios da administração pública que também regem nossos trabalhos, porque o Regimento Interno está abaixo dos ditames da



administração pública, como previsto pelo Texto Constitucional. Então, o que peço a V. Exa. e a qualquer outro Deputado que venha a presidir a reunião é que em momentos semelhantes àquele que use da razoabilidade, do equilíbrio, para que haja realmente democracia participativa de todos os componentes do Parlamento e para que todos os Deputados sejam contemplados. Esse era o registro que queria fazer, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Duílio de Castro, Elismar Prado, Fred Costa e Antônio Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Deputado Tadeuzinho Leite adotará o nome parlamentar Tadeu Martins Leite, em virtude da aprovação de requerimento do interessado pela Mesa da Assembleia.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 712 a 715/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Fiscalização Financeira - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, dos Requerimentos nºs 564/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 574/2011, das Deputadas Luzia Ferreira, Rosângela Reis e Ana Maria Resende e dos Deputados Bonifácio Mourão, João Vítor Xavier, Cássio Soares, Hélio Gomes, Duarte Bechir, Delvito Alves, Neider Moreira, Bruno Siqueira, Luiz Henrique, Rômulo Viegas, Luiz Humberto Carneiro, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Tiago Ulisses, Mauri Torres, Duílio de Castro, Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Dilzon Melo, Bosco, Fred Costa e Marques Abreu, e 598 e 613/2011, da Comissão de Participação Popular; de Política Agropecuária - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, dos Projetos de Lei nºs 518/2011, do Deputado Ivair Nogueira, e 648/2011, do Deputado Doutor Viana, e dos Requerimentos nºs 565/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 591, 592 e 604/2011, da Comissão de Participação Popular; do Trabalho - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, dos Projetos de Lei nºs 205/2011, do Deputado Elismar Prado, 631/2011, este com Emenda nº 1, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 747 e 748/2011, do Deputado Doutor Viana, 750/2011, do Deputado Durval Ângelo, 770/2011, do Deputado Doutor Viana, 830/2011, do Deputado Carlin Moura, 870/2011, do Deputado Ivair Nogueira, e 887/2011, do Deputado Carlin Moura, e dos Requerimentos nºs 498/2011, do Deputado Duarte Bechir, 543/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 545/2011, do Deputado Hely Tarquínio; de Assuntos Municipais - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, dos Requerimentos nºs 544/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, 568/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 570/2011, do Deputado Duarte Bechir; de Cultura - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 11/5/2011, do Requerimento nº 572/2011, do Deputado Fred Costa; de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 12/5/2011, do Requerimento nº 237/2011, do Deputado Doutor Viana; de Educação - aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 12/5/2011, dos Requerimentos nºs 546/2011, do Deputado Marques Abreu, 576/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 597/2011, da Comissão de Participação Popular; e de Segurança Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 17/5/2011, dos Requerimentos nºs 569 e 624/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 626/2011, do Deputado Duarte Bechir, e 638/2011, do Deputado Carlos Henrique (Ciente. Publique-se.).

Depacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 613/2011, e Leonardo Moreira (2) em que solicita a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.030 e 1.172/2011 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Alencar da Silveira Jr. em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.031/2007, e Carlin Moura em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.142/2007; e, nos termos do



inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Duarte Bechir e da Deputada Rosângela Reis em que solicitam a destinação da 1ª Parte da reunião ordinária do próximo dia 19 de maio para homenagear a Defensoria Pública do Estado.

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Requerimento do Deputado Inácio Franco e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Grêmio Espanhol de Socorros Mútuos e Instrução pelo centenário de sua criação. A Presidência defere o requerimento de conformidade como o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Sávio Souza Cruz.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Há dois requerimentos que foram apresentados há algum tempo e ainda não foram apreciados. O primeiro, de autoria dos Deputados Rogério Correia e Antônio Júlio; o segundo, dos Deputados Antônio Júlio, Rogério Correia, Paulo Guedes e Sávio Souza Cruz. No segundo, solicitamos seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os gastos do governo em publicidade de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, tais como Loteria Mineira, Cemig, Copasa, Gasmig e Codemig, com a Rádio Arco-Íris Ltda., de propriedade do Senador Aécio Neves e da Sra. Andrea Neves. No primeiro, solicita-se seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os gastos do governo em publicidade da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas do Estado em que figurem como beneficiárias e credoras a Editora Gazeta de São João Del-Rei Ltda. e a Rádio São João Del-Rei S.A., ambas de propriedade da Sra. Andrea Neves da Cunha. Como esses requerimentos são anteriores a outros que já estão sendo apreciados, minha questão de ordem é para saber qual o critério pelo qual eles não estão entrando em pauta.

O Sr. Presidente - Informo ao Deputado Sávio Souza Cruz que os requerimentos foram recebidos na reunião ordinária de 10 de maio último e foram encaminhados à Mesa, para receber parecer.

O Deputado João Leite - Aproveitando a questão de ordem levantada pelo Deputado Sávio Souza Cruz, também gostaria de fazer uma solicitação a V. Exa. O Bloco Transparência e Resultado, do qual faço parte, apresentou vários requerimentos relacionados ao abandono de Minas Gerais por parte do governo federal, do PT e do PMDB. Fizemos um requerimento para saber do Sr. Sérgio Gabrielli, Presidente da Petrobras, o motivo da retirada do polo acrílico de Ibirité e sua transferência para a Bahia, onde dizem que o Sr. Sérgio Gabrielli será candidato ao governo do Estado pelo PT. Fizemos um requerimento também, Sr. Presidente, pedindo explicações ao Ministro dos Transportes do governo federal de quando seriam feitas as obras noanel rodoviário, no rodoanel e na BR-381, pois as pontes do governo federal estão caindo em Minas Gerais e tirando a ligação de Minas com os outros Estados e do Mercosul com o Norte e o Nordeste brasileiro. Fizemos também um outro requerimento, Sr. Presidente, pedindo que o Ministro da Fazenda explicasse a retirada de parte da Fiat Automóveis de Minas Gerais, já que o PT e o PMDB não têm compromisso com o nosso Estado. Às vezes até vemos que eles comemoram a dívida de Minas Gerais, como se essa dívida tivesse sido feita agora. Na verdade, ela começou em governos anteriores, inclusive do PMDB. Temos o perfil dessa dívida. Queremos saber do Ministro da Fazenda como ele concedeu esses benefícios fiscais de R\$4.500.000.000,00 para que a Fiat tirasse parte dela de Minas Gerais e levasse para Pernambuco. Portanto, Sr. Presidente, são vários requerimentos que o nosso bloco fez, mas ainda não obtivemos resposta, não foram colocados em votação. A população de Minas Gerais espera uma resposta do PT e do PMDB. Aliás, eles comemoram a dívida de Minas Gerais e até propostas de fazer calote da dívida do nosso Estado. No entanto, teríamos uma grande oportunidade se o Ministro da Fazenda, que tem feito pelo mundo um “road show”, apresentasse os investimentos no Brasil. Minas Gerais é uma ilha para o PT e para o PMDB. Nem nesta Casa ouvimos uma voz em defesa de Minas Gerais, do nosso Estado. O que estamos vendo é apenas comemoração porque Minas Gerais está devendo. Eu era Deputado quando foi feita a negociação dessa dívida. Ela estava amparada em índices ligados a “commodities”. Hoje a Petrobras está lucrando com o preço de uma “commodity”. Enquanto a Petrobras e o governo federal lucram, pagamos o preço. A população paga, e as pessoas pobres que têm o seu carro para sobrevivência estão pagando combustível, o sexto mais caro do mundo. Vemos daqui os representantes do governo federal achando que vai tudo bem. Começarei a trazer para cá os “e-mails” que tenho recebido sobre o preço da gasolina, o preço no supermercado e o abandono de Minas Gerais pelo governo federal. Quando essa dívida foi negociada, era “commodity”. O dólar era quase um por um em relação ao real. Agora, vemos uma inflação que foi de 5%, e essa dívida, que não foi feita neste governo, crescer sem nenhum comprometimento deste governo. Por fim, gostaria de registrar a vinda ontem à Assembleia Legislativa do sindicato da Polícia Federal, Deputado Bonifácio Mourão. Pasmem: 300 policiais federais em Minas Gerais denunciando o sucateamento da Polícia Federal. Houve 20% de suicídios na Polícia Federal, e vemos aqui o PT e o PMDB falar da segurança pública de Minas Gerais. Eles tinham de ter ouvido o que os líderes sindicais da Polícia Federal falaram aqui conosco ontem; 600 policiais federais em São Paulo disseram que não era possível dar conta da segurança pública nas fronteiras. Agora, o governo federal cortou recursos para o cuidado com o policiamento das fronteiras. Parece que o bloco do PT e do PMDB estão vivendo em outro país, não estão vendo o que está sendo feito contra Minas Gerais. Nenhuma voz se levanta em favor de Minas Gerais. Outro dia vimos um Deputado defender a ida da Fiat para Pernambuco, Deputado Bonifácio Mourão. Não há uma voz em favor de Minas Gerais. É lamentável o que estamos vivendo. Sr. Presidente, faltavam ainda 4 minutos e, de repente, o relógio zerou?

O Sr. Presidente - Deputado, o seu tempo está esgotado.

O Deputado João Leite - Eu aceitei porque não faria com V. Exa. a baixaria que foi feita. Não colocarei o dedo no seu nariz, Deputado. Não xingarei palavras, porque o respeito. Não farei como alguns fizeram com V. Exa. Isso não pode acontecer na Assembleia Legislativa. A V. Exa. a nossa solidariedade e o nosso apoio. Muito obrigado.

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, eu nem iria utilizar essa questão de ordem porque realmente estamos precisando votar. Fizemos um entendimento e estamos presentes no Plenário com plena disposição de votar e adiantar os trabalhos nesta Casa. Acontece que o Deputado João Leite nos fez lembrar um assunto preocupante. É que na quinta-feira agora, dia 19, está vencendo o prazo dado pelo governo federal a um requerimento feito pelo Senador Aécio Neves. Quando foi dado o benefício para Pernambuco,



que levou parte da Fiat, foi dado um estímulo, que significou um prejuízo para Minas Gerais de R\$3.000.000.000,00. O que o Senador Aécio Neves fez? Para que setores de autopeças e mesmo polos automotivos não continuassem se deslocando para outros Estados, ele requereu que o mesmo benefício fosse dado ao Norte, ao Vale do Mucuri e ao Vale do Jequitinhonha. Esse benefício foi dado, mas com data marcada para agora, 19 de maio. O prazo está vencendo. Aliás, isso foi objeto de manifestação dos Senadores Aécio Neves e Itamar Franco no Senado Federal. Precisamos acordar para essa situação. O prazo está vencendo. O estímulo continuará para outros Estados? Será que prevalecerá a afirmação do Deputado Cândido Vaccarezza, Líder do PT na Câmara dos Deputados, que falou que o fato de se alegrar que a Região Norte, o Vale do Jequitinhonha e o Vale do Mucuri são regiões pobres não vale como argumento, não tem valor algum. Não tem valor para ele, e o prazo estabelecido está se esgotando. Então a questão de ordem é que fizemos requerimento nesse sentido também e não veio nenhuma resposta, Sr. Presidente. Para completar esta questão de ordem, hoje o Deputado Antônio Júlio fez algumas observações que julgamos procedentes, quando falou sobre questões de segurança em Minas Gerais, sobre a preocupação com greves da Polícia Civil e da Polícia Militar. Mas é importante lembrar que temos de nos preocupar com isso. Precisamos também fazer cálculos para saber qual o reflexo do que Minas paga à União pela dívida, que é, segundo o próprio Deputado Antônio Júlio, de R\$400.000.000,00 por mês. O que representaria isso para pagar aumento aos professores, à Polícia Civil, à Polícia Militar e assim por diante? Será que o governo federal não poderia atender a Minas Gerais e aos outros Estados que precisam, baixando pelo menos um pouco os juros? Se baixassem os juros, teríamos muito mais dinheiro, com certeza, para reajustar com justiça os salários desses segmentos dos funcionários públicos tão reclamados em Minas Gerais. Precisamos buscar as fontes, e não apenas falar que o governo não quer dar aumento. O governo está sendo sacrificado a pagar R\$400.000.000,00 por mês de juros. Então, não seria o caso da mineira Presidente Dilma Rousseff lembrar da situação que Minas Gerais está vivendo? É preciso lembrar também que, na área de segurança, foi feito muito no governo Aécio Neves-Anastasia. Foram dadas inúmeras viaturas para todos os Municípios de Minas Gerais. Eu era Prefeito de Governador Valadares, e recebemos 138 viaturas novas só em quatro anos de mandato do governo Aécio Neves-Anastasia. Aliás, lembrava-me dos meus pronunciamentos de anteriormente, antes do governo Aécio Neves. Quando o Município de Valadares recebia duas viaturas era muito: uma nova e uma reformada. Foram feitas Risps, Aisps, o projeto Fica Vivo, um dos melhores para prevenção contra violência. A maior responsabilidade no crime neste País, incluindo Minas Gerais, é do tráfico de droga, que está entrando a torto e a direito no Brasil. Os jornais de hoje assinalam que 80% dos crimes vêm desse tráfico, a raiz maior da violência no País, cujas fronteiras estão abertas para ele. É sobretudo para isso que devemos atentar. Obrigado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, quero agradecer a V. Exa. Ontem, o Deputado Durval Ângelo e eu, atendendo a requerimento de minha autoria, estivemos no Condomínio das Américas, situado no Bairro Betânia, onde policiais e bombeiros militares estão apreensivos porque receberam notificações para desocupar os apartamentos funcionais. Cerca de 100 policiais militares, alguns civis e Agentes Penitenciários, ameaçados de morte durante o exercício de sua atividade, foram transferidos para essa unidade. São moradias funcionais que o governo adquiriu para que residissem temporariamente até encontrar uma solução. As informações que chegaram ao nosso gabinete são que o Comando da Polícia Militar estaria disposto a retirar os policiais militares de forma até coercitiva, se necessário. Durante a conversa que tivemos com os policiais e familiares, soubemos que estão apreensivos. Havíamos aprovado requerimento na Comissão de Direitos Humanos, e o Presidente Deputado Durval Ângelo já marcou audiência pública para amanhã às 16 horas. Já que temos um número pequeno, esperamos do Governador Anastasia que não permita a fala do assessor de comunicação da Polícia Militar, Ten.-Cel. Alberto Luiz Alves, que foi muito infeliz ao dizer que os policiais têm conhecimento do decreto e que deverão sair do imóvel de uma forma ou de outra. Pairou sobre a cabeça dos policiais e de seus familiares que seriam retirados até por meio de força, o que seria um tiro no pé do governo. Os policiais militares que estavam sendo ameaçados de morte e seus familiares foram colocados nessas moradias funcionais. O prazo de ocupação está vencendo, mas o assessor de comunicação da Polícia Militar foi infeliz ao dizer que a PM poderia utilizar até mesmo de coerção para retirar os policiais. Ou seja, pessoas que trabalhavam dando segurança à população foram colocadas nesses imóveis por proteção. O transtorno dessa mudança já é grande na vida do policial, porque ele se muda com a esposa e os filhos, o roteiro para ir para o trabalho muda, o filho tem de mudar de escola, os móveis não cabem na moradia funcional, enfim, é um transtorno gigantesco. Ontem, o assessor de comunicação da Polícia Militar foi infeliz ao anunciar essa possibilidade. Estou aqui fazendo um apelo ao Governador, que não permita que isso aconteça. Identificamos 108 servidores, um número muito pequeno, e o Governador pode destinar recursos nos programas Lares Gerais e Promorar para esses policiais, sem que haja um problema político. É um tiro no pé do governo essa fala do assessor de comunicação da Polícia Militar. Amanhã, às 16 horas, faremos audiência pública para tratar do assunto, a que os policiais e seus familiares estarão presentes. Não podemos permitir, em hipótese alguma, que a Polícia Militar aja dessa maneira, aja de forma coercitiva, colocando medo. Antes de serem policiais, eles são seres humanos, são pais de família, há esposas e filhos. Todos devem ser respeitados. O próprio Estado não pode cometer uma atrocidade dessa. Portanto, faço aqui um apelo ao Governador Anastasia: que tenha sensibilidade e destine o recurso para o financiamento do Promorar Militar e para que haja uma solução pacífica para o problema. Essa é a nossa questão de ordem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Durval Ângelo - Antes de entrar na questão fundamental que me traz aqui - o pronunciamento na mesma linha da intervenção do Deputado Sargento Rodrigues -, farei um pequeno parêntese. Hoje de manhã ocorreu uma reunião da Mesa da Assembleia com o Líder do governo e com alguns Líderes para tentar votar alguma coisa nesta semana. Pensou-se, em um primeiro momento, nos requerimentos de pedido de informações. Há requerimentos sérios, como o nosso que pede a identificação dos aparelhos legais de escuta que estão no Ministério Público e em outros órgãos. Há outros requerimentos sérios também, mas prezo esse, que é da Comissão de Direitos Humanos, como um requerimento importante. Discutiu-se também a questão da votação de projetos de Deputados e até a hipótese, a se negociar, de começarmos votando nomes de indicações. Lógico que não pode ser o do Ipem, porque o Deputado Alencar da Silveira Jr., Presidente da Unale, não deixaria, já que a lei da ficha suja é dele. Vejo que, pelo andar da carruagem, Deputado Luiz Humberto Carneiro, o esforço feito pela manhã foi inútil. Creio que não avançaremos nem nos requerimentos. É interessante, porque estamos fazendo um debate ideológico aqui que não é feito nem no Congresso Nacional. No



núcleo do Poder, quebra-se o pau, mas há votação, as coisas caminham. Creio que a semana foi perdida, continuaremos na estaca zero. O Presidente precisa se entender, precisa entrar em campo. Nos momentos de crise, decisivos para votação aqui nesta Assembleia, a Presidência veio presidir. O Presidente pode ficar no gabinete ou fazer um ato tão bonito como o de agora - estamos com umas 5 mil crianças ali fora lançando o concurso de redação; é função da Casa também essa comunicação com a sociedade -, mas ele precisa vir para cá, assentar-se nessa cadeira para administrar conflitos, conciliar projetos de um lado e do outro e para dizer que haverá um momento para lavar a roupa suja, para denunciar. Fica um discurso, um diálogo de mudos e surdos. Tem razão a Situação em questões que levanta ao enfocar o governo federal. O Aécio dava-se muito bem com o Lula, pareciam irmãos - em dado momento, achávamos que ele era sobrinho do Lula, era uma coisa louca -, e está se dando bem com a Dilma. Entretanto, aqui, a bancada do governo não reconhece isso, não reconhece que os recursos investidos são do governo federal. A questão dos policiais, Deputado Sargento Rodrigues e Sr. Presidente, é uma questão institucional desta Casa. Os policiais saíram de suas casas porque tiveram parentes mortos, tiveram casas metralhadas por traficantes. Eles saíram de suas moradias porque um teve o filho de 10 anos morto - seus olhos foram arrancados - por um traficante. Nesse programa entraram 295 policiais e familiares porque eles defenderam a sociedade, porque foram bons policiais, porque não foram coniventes com o tráfico, com o crime organizado. Agora, o governo quer despejar esses 108 policiais. Naquela época, há três anos, eu estava com o Presidente da Casa, Alberto Pinto Coelho, e o Vice-Governador Anastasia, quando venceu o primeiro prazo, perguntou: "Deputado, a causa que levou esses policiais ao programa cessou?" Respondi: "Não, eles continuam ameaçados de morte." Ele fez a segunda pergunta: "Eles conseguiram a moradia?" Respondi: "Não." O Governador disse: "Não tem lógica confiarmos em um decreto que permite um policial ser ameaçado de morte." Espero que o espírito do Vice-Governador seja o mesmo do Governador hoje. Espero que não permita que comandantes, que ficam no ar condicionado e que talvez nunca conheceram a rua e o enfrentamento com o crime, tomem uma medida dessa. Por isso amanhã, às 16 horas, a Comissão estará reunida. Sr. Presidente, quero fazer um apelo. Apresentei um projeto no mês de junho do ano passado, e a Mesa tem responsabilidade para que o projeto tramite nas Comissões. Esse projeto cria um programa estadual de proteção a policiais militares, a policiais civis, a Agentes Penitenciários, a Agentes Socioeducativos e também a bombeiros militares. Esse programa cria um conselho da sociedade, que vai conhecer os problemas desses policiais, e dá proteção às famílias, além de prever a questão da moradia. O programa já recebeu nota favorável do governo passado, que é, praticamente, o mesmo de agora. Então, o meu apelo é para que o nosso projeto seja colocado em votação, já que estão reclamando tanto que não há projeto na pauta. Coloquem o nosso projeto em votação, para que tenhamos uma lei estadual, e não mais um decreto, não mais essas incertezas. Eu e o Deputado Sargento Rodrigues, diante da necessidade de agilizar isso, fomos ao Subten. Gonzaga, da Aspra. Peço à Mesa que coloque projeto de Deputado na pauta, porque aí, sim, os interesses serão coletivos. Não dirão que é só projeto de governo. Coloquem na pauta o projeto que irá resolver o problema de nossos policiais ameaçados de morte.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, ouvimos várias manifestações de Deputados dizendo que querem votar, mas que não há quórum. Temos quórum suficiente para votar requerimentos. Sr. Presidente, gostaria de solicitar à Mesa e ao Deputado Rogério Correia, que sempre reclamou que não há quórum para votar, que votemos agora os requerimentos, porque isso está parecendo a novela "Morde e Assopra". Vamos votar!

O Deputado Rogério Correia - Deputado Inácio Franco, nós, do Bloco Minas sem Censura, temos um posicionamento claro, e a minha questão de ordem é nesse sentido. Não estamos dispostos apenas a votar um dos itens que está pautado, como as indicações para fundações, institutos e autarquias. Por várias vezes, expliquei o motivo. Na verdade, o governo atropelou a Assembleia Legislativa e a Constituição Federal, colocando para dirigir os órgãos aqueles cujos nomes deveriam ser previamente aprovados pela Assembleia Legislativa. Eles já estão trabalhando, enquanto nós estamos discutindo, sabatinando e brigando para ver se aprovamos ou não. Alguns já estão trabalhando, outros não estão trabalhando mais, porque caíram na ficha suja, como ocorreu no Ipem. O próprio governo hoje promoveu a demissão. Vejam bem, o demitido começou a trabalhar após ser indicado e designado pelo Governador. Trabalhou, recebeu, e não poderia ter recebido, porque tinha a ficha suja. Ele não foi aprovado por esta Casa e hoje foi demitido. Sequer aprovamos o nome dele aqui, na Assembleia Legislativa, e ele já foi demitido, Deputado Sávio Souza Cruz. Por que iremos aprovar nomes que não foram por nós deliberados e aprovados, mas que já estão trabalhando? O que estamos solicitando ao governo é coerência, ou seja, que afaste as pessoas indicadas por ele e espere a Assembleia Legislativa dar a sua definição. Depois, sim, poderá designá-los, contratá-los e colocá-los para trabalhar, não devendo fazê-lo ao arrepio da Constituição. É simplesmente esse debate que fazemos com o governo. O governo, nesta Casa, tem de ser blindado. Parece que não se pode questioná-lo. É o mau costume do governo, que tem de ser completamente blindado. Quando se fala no Ipem, os Deputados da base do governo se arrepiam. Eles falam: "Ai, meu Deus do céu, já vai ele falar." Então, desviam o assunto para o da verba do governo federal, falando até mesmo questões que não são verdadeiras, ou seja, que não há investimento. Já expliquei muito bem aqui que o governo federal tem uma aplicação, só de PAC em Minas, de 60,8 bilhões. Tenho aqui, centavo por centavo, o que está sendo aplicado, feito e construído, estradas, aeroportos, tudo que o governo federal investe, com mapa. Um dia ainda terei um tempo para expor isso precisamente. São 60,8 bilhões de obras do PAC, Deputado Vanderlei Miranda, que vêm do governo federal para Minas Gerais, que não vinham em outras épocas. No governo do Itamar Franco, havia um atrito tão grande com o governo federal, que o governo Fernando Henrique optava por não investir em Minas nem vir aqui. O governo federal não tem isso. São 60,8 bilhões do PAC, muito mais do que se imaginava aplicar em Minas, e a Presidente Dilma aplicará mais. Ela tem dito isso; é mineira e tem carinho por Minas. Entendo que é da regra. O que não se pode é colocar assuntos para blindar o governo nas críticas que fazemos, e os nossos requerimentos não serem sequer apreciados. A ordem da pauta é estabelecida conforme quer o governo. Tudo bem que o Ipem não esteja incluído, mas pergunto por que não incluem o indicado ao IEF nos sabatinados? Para não trazer à tona a discussão do IEF, que teve um rombo de R\$10.000.000,00 recentemente. Assunto sobre o qual queremos fazer uma Comissão Parlamentar de Inquérito e não podemos, porque o governo está blindado. Pessoas já foram demitidas no passado, até saíram do IEF direto para a cadeia, presos, num rombo de R\$10.000.000,00 - o Ministério Público está na Justiça -, e não se pode, Deputado Paulo Guedes, fazer uma averiguação, porque a base de governo aqui blinda tudo. Quando se fala no Senador Aécio Neves, encerra-se a reunião. Se for falar mal do Aécio, eles pedem apuração de quórum para



terminar a reunião na Assembleia, para blindar o Aécio. Aí não se vota nada. A base do Anastasia é diferente, é mais democrática. Se bem que ela não existe, fica submetida ao que quer o Senador Aécio Neves, que veio aqui falar de uma dívida de R\$60.000.000.000,00. Era o déficit zero, agora diz ser impagável a dívida de Minas. E o déficit zero, Deputado Luiz Carlos Miranda? Não era déficit zero? O Estado estava bem como o choque de gestão. Oh! Minas Gerais, que beleza, Aécio Presidente! Era toda essa conversa. Que déficit zero nada. Vem o Senador dizer que devemos R\$60.000.000.000,00. Ou seja, o Senador Aécio Neves deixou Minas Gerais em estado precaríssimo. Agora não quer dar reajuste aos servidores. Quando fala nos servidores, reclama. Quando os professores vêm aqui, são maltratados. Tiveram que ficar esperando chamadas demoradas. Quando vão falar mal do Aécio - falar mal não, dizer a verdade -, encerram a reunião para que o governo seja blindado. Sr. Presidente, essa é a questão de ordem que apresento. A pauta precisa ser discutida com os interesses da Assembleia Legislativa, e não com os interesses do Senador Aécio Neves. Que ele faça, em Brasília, a oposição que queira fazer, que é justo e democrático. Muito obrigado.

O Deputado Luiz Humberto Carneiro - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de pedir que votássemos os requerimentos e, logo em seguida, os projetos, uma vez que todos que aqui estão querem realmente dar andamento.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Transporte, em que solicita ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - informações sobre os motivos que levaram ao rompimento da Ponte dos Borges, localizada no Km 454 da BR-381, no Município de Sabará, bem como sobre quais providências serão tomadas e se o projeto de reconstrução da ponte está contemplado no processo de duplicação da referida rodovia. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 34 Deputados. Portanto, não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito.

Questões de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, a verificação só vale para os Deputados que estavam em Plenário no momento da votação. Sr. Presidente, o Regimento é claro. Pedi a verificação de votação, que só é válida para os Deputados que estavam em Plenário no momento da votação.

O Deputado Célio Moreira - Só para esclarecimento, Sr. Presidente. Na hora em que se estava fazendo a segunda votação, alguns Deputados estavam se dirigindo das comissões para o Plenário. Portanto, quando chegaram aqui, V. Exa. percebeu que o número de Deputados presentes em Plenário era maior que o registrado no painel eletrônico. Solicitamos, portanto, a V. Exa. que renove a votação.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que, com a entrada de outros Deputados no Plenário, já se configurou o quórum necessário para votação. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - informações sobre o processo de transição da política de atendimento à saúde indígena da Funasa para a Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai -, do Ministério da Saúde. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular em que solicita à Fundação Nacional de Saúde - Funasa - informações sobre a execução das atividades conveniadas entre essa entidade, a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa - e a Companhia de Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Copanor -, relativas ao atendimento às comunidades maxacalis no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 194/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre as constantes interrupções nos serviços de energia elétrica no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 225/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações sobre a estrada que liga os Municípios de Formoso e Chapada Gaúcha, tendo em vista que as duas regiões foram contempladas no Programa de Acessibilidade dos Municípios de Pequeno Porte do DER - Processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 236/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a situação da produção da água mineral Caxambu. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do



Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, o Requerimento nº 236/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 243/2011, dos Deputados Antônio Júlio e Rogério Correia, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 003/2011, em que figuram como participantes a Secretaria de Trabalho e Emprego e a Força Sindical de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 243/2011 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Declaração de Voto

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, agradeço a votação do requerimento, mas, apenas para clarear, gostaria de informar que foi realizado convênio entre a Força Sindical e o governo do Estado no valor de R\$2.000.000,00, anterior à realização do 1º de Maio, e que estiveram presentes no local o Prefeito Márcio Lacerda e o Governador Anastasia. Foi uma grande festa de 1º de Maio, convidada pela Força Sindical. O convênio de R\$2.000.000,00 foi realizado apenas com a Força Sindical. Como há várias centrais sindicais, é importante sabermos a motivação do convênio realizado apenas com essa central sindical. Muito obrigado.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, pedi pela ordem antes da votação da emenda apenas para termos conhecimento dela, até porque somos autores do requerimento. Da forma como está, fica difícil de continuarmos. Se votamos sem ter conhecimento daquilo de que somos autores, fica difícil. Deixo aqui o nosso protesto, porque fizemos o acordo de votar os requerimentos, mas queríamos saber o teor da emenda que foi apresentada no nosso requerimento, e isso nos foi impedido mais uma vez.

O Sr. Presidente - Requerimento nº 257/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre o cronograma de instalação dos postos de atendimento ao consumidor, nos termos da Resolução nº 414, de 2010, da Aneel. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 274/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Fazenda pedido de informações sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão de isenção do IPVA a veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para o serviço de transporte especial de pessoas com deficiência, neste exercício e nos dois exercícios seguintes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 279/2011, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre as especificações técnicas, as localizações, os órgãos e as autoridades responsáveis pelos equipamentos de escuta implantados no Estado, a fim de obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Declarações de Voto

O Deputado Durval Ângelo - Gostaria de justificar e, ao mesmo tempo, agradecer aos Srs. Deputados a aprovação desse requerimento. Os aparelhos de escutas telefônicas “legais”, em Minas Gerais estão em uma situação fora de controle. Hoje temos o Ministério Público Estadual com um aparelho espião fazendo escuta por meio do crime organizado. É um aparelho que tem controle até pelas pessoas sérias que estão à frente dele. No entanto, pasmem os Srs. Deputados, temos informações de que inúmeras, várias e diversas Promotorias do interior estão também fazendo escuta telefônica. A grande indagação é que o Ministério Público, reconhecido pela Constituição Federal, teria poder de investigação num caso do controle externo da atividade policial, mas não está acontecendo dessa forma. Portanto estamos solicitando ao Procurador-Geral de Justiça que nos informe como Poder - temos de agir, também, como Poder - onde estão esses aparelhos, a sua localização, em que cidade, e as Promotorias responsáveis por eles. Estamos, ao mesmo tempo, perguntando, exigindo e cobrando a informação de como esses aparelhos foram comprados. Pasmem, Srs. Deputados, temos informações de que foram comprados sem licitação pública. Indago se a auditoria exigida pelo CNJ está sendo feita nesses aparelhos. Acredito que a defesa da sociedade é que nos move. Sei que estou mexendo num vespeiro, mas queremos, pelo bem da sociedade, transparência nessa questão, para que, como Poder Legislativo, não sejamos cobrados amanhã por omissão e negligência. Deixe-me dizer algo, Sr. Presidente, que talvez os Deputados não saibam. Peço a atenção de todos. A Associação dos Magistrados de Minas Gerais - Amagis -, entidade séria que tem sido parceira deste Poder, identificou vários Juizes sendo investigados por Promotores Públicos - inclusive com escuta telefônica - em Promotorias do interior, o que é ilegal. A Amagis já obteve, até agora, deferimento em dois “habeas corpus”, Deputados Jayro Lessa e Dilzon Melo. O Desembargador Paulo César Dias já deferiu dois “habeas corpus” em favor da Amagis alegando que os Promotores não teriam competência de escutar e investigar magistrados. Só o Procurador-Geral ou a Corregedoria podem solicitar à Corte do Tribunal de Justiça tal procedimento. Então, se fazem isso com Juizes, imaginem a situação de um cidadão comum ou dos Srs. Deputados; que nós, Deputados, na boca do povo, andamos muitas vezes mais sujeitos do que poleiro de galinheiro. Isso é grave, muito grave. O Deputado João Leite me disse algo que também é importante. Estamos encaminhando ao sistema de defesa social para sabermos sobre aparelho legal de escuta no Ministério Público, ou, melhor dizendo, no Corpo de Bombeiros, na Polícia Militar e na Polícia Civil, e também perguntando como esses aparelhos foram contratados, se eles estão sendo



auditados pelo CNJ, para não dizer que estamos fazendo algo apenas em relação ao Ministério Público Estadual. Estamos solicitando informações sobre todos os aparelhos instalados no Estado, com exceção do que está na Polícia Federal - porque essa competência não nos cabe -, para, assim, defendermos, Sr. Presidente, o Estado Democrático de Direito. É caminho árduo, difícil. O que esta Casa está votando hoje é algo histórico, que, tenho certeza, engrandece este Poder como guardião, como defensor da sociedade. Quero deixar bem claro que, com essa votação e a minha inquirição em outros momentos, nesses 45 dias em que aguardo que esse requerimento venha a Plenário, vamos ser contemplados com o reconhecimento da sociedade, porque no Estado Democrático de Direito quem tem de fazer escuta é quem tem competência para investigar. Promotor tem competência limitada, e, mais do que isso, a sociedade tem de saber quem controla. É a velha questão: quem fiscaliza os fiscalizadores, quem audita os auditores? É este Poder que tem de fazer isso.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, votei favoravelmente ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos e quero parabenizar o Presidente da Comissão, Deputado Durval Ângelo, que encaminha ao Procurador-Geral, ao Secretário de Defesa Social as informações sobre especificações técnicas, as localizações, os órgãos e autoridades responsáveis pelos equipamentos de escuta implantados no Estado. O Deputado João Leite fez referência a que a Amagis recorreu e já obteve deferimento em dois. Tivemos notícias também de que praticamente todos os Deputados têm seus aparelhos grampeados, que está havendo escuta, o que não é novidade para ninguém. Assim, Sr. Presidente, como o Deputado Durval Ângelo disse, quanto à escuta ilegal de alguns Juizes, o encaminhamento seria feito pelo Procurador-Geral do Ministério Público. Portanto, votamos favoravelmente a esse requerimento. Estamos na expectativa de que o Conselho Nacional de Justiça também se manifeste a respeito dessa ilegalidade praticada não só no Estado de Minas, pois também virou moda em outros Estados. Portanto, compete ao Procurador-Geral e à Polícia Judiciária proceder a essas escutas. Sr. Presidente, também votei favoravelmente ao requerimento do Deputado Rogério Correia. Antes ele fez algumas indagações a respeito de pessoas que foram rejeitadas e citou o caso do Ipem. Questionei a situação do Ministro Palocci. Uma junta falou que está tudo bem, mas a Comissão de Ética da Câmara dos Deputados tem de fazer essa apuração. Para concluir, Sr. Presidente, como o Ministro Palocci, em menos de um ou dois anos, comprou um apartamento de R\$6.600.000,00 e um outro escritório de R\$850.000,00? Ele não fala como foi feita a compra. Portanto, esperamos que a Comissão de Ética tanto do Senado quanto da Câmara se manifestem. Aí sim, vamos dar publicidade, e o Palocci terá direito de esclarecer tudo.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 821/2011, do Deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 821/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 519/2011, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 519/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 601/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 542/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ituaeta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Vanderlei Miranda - Solicito verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Proceder-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto, pois não consegui fazê-lo. O meu voto é "sim".

O Deputado Tenente Lúcio - Sr. Presidente, meu voto também é "sim".



O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram “sim” 41 Deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 542/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 594/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 594/2011 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/5/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Homenagem à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 19/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 19/5/2011**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, da Deputada Rosângela Reis, e dos Projetos de Lei nºs 832/2011, do Deputado Carlin Moura, 5.092/2010, do Governador do Estado, 60, 67, 72/2011, do Deputado Fred Costa, 171/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 255/2011, do Deputado Elismar Prado, 258/2011, do Deputado Fred Costa, 796/2011, do Deputado Carlos Pimenta, 936/2011, do Deputado Antônio Júlio, e 1.136 e 1.220/2011, do Deputado Leonardo Moreira; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, com representantes dos Municípios, a implantação de medidas socioeducativas, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Minas e Energia e de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique e João Vítor Xavier, membros da Comissão de Minas e Energia; a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca, Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para a reunião a ser realizada em 19/5/2011, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater sobre a segurança das redes de energia da Cemig nos Municípios mineiros, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tadeu Martins Leite, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença do Sr. Bráulio Braz, Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, a ser realizada em 20/5/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir a situação das áreas de esporte e lazer em Divinópolis e na região Centro Oeste de Minas, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Marques Abreu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/5/2011, às 10 horas, no auditório da Acicel - CDL



Associação Comercial e Câmara de Dirigentes Lojistas, localizado na Rua José Anastácio Franco, 78 - Centro, no Município de Coronel Fabriciano, com a finalidade de se debaterem a duplicação e requalificação da BR-381 no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Governador Valadares e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma apresentada.

Vem agora a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XI, “a”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 316/2011 tem por escopo instituir o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, que recairá anualmente em 16 de setembro.

Cabe esclarecer que trombose é a formação de um coágulo de sangue – denominado trombo – no interior de um vaso sanguíneo, geralmente em decorrência de dano nas paredes do vaso, devido a trauma ou infecção, ou ainda pela lentidão ou pela estagnação do fluxo sanguíneo, ocasionado por alguma anomalia na coagulação, originando uma massa disforme de hemácias, leucócitos e fibrina.

Normalmente, esses coágulos se formam nos membros inferiores e causam uma inflamação na veia ou artéria. Um fragmento pode desprender-se e seguir o trajeto da circulação venosa, que retorna aos pulmões para o sangue ser oxigenado. Nos pulmões, conforme o tamanho do trombo, pode ocorrer um entupimento – a embolia pulmonar –, uma complicação grave que pode causar morte súbita.

A trombose pode ser completamente assintomática ou apresentar sintomas como dor, inchaço e aumento da temperatura nas pernas, coloração vermelho-escura ou arroxeadada e endurecimento da pele.

Suas principais causas são a imobilidade, provocada por prolongadas internações hospitalares, a dificuldade de movimentação durante viagens longas em aviões e ônibus, a reposição hormonal, o uso de anticoncepcionais, o aparecimento de varizes e o hábito de fumar. O risco da doença é agravado por fatores como predisposição genética, idade mais avançada, colesterol elevado, obesidade, consumo de álcool e falta de movimentação.

Existem medicamentos para reduzir a viscosidade do sangue e dissolver o coágulo (anticoagulantes), que ajudam a diminuir o risco, a evitar a ocorrência de outros episódios e o aparecimento de sequelas, mas que só devem ser usados mediante prescrição médica depois de criteriosa avaliação.

Os números ainda não são precisos, mas a estimativa é de que até 40% dos pacientes internados para cirurgias mais complexas acabam desenvolvendo trombose. O diagnóstico é difícil, e até 70% dos casos evoluem silenciosamente, embora a chance de complicações seja bastante grande.

Diante dessas informações, ressalta-se a importância de se chamar a atenção da sociedade para a incidência alarmante da trombose e para os cuidados preventivos, que vêm sendo desenvolvidos nos últimos 10 anos, por meio de estudos que buscam explicar por que pacientes recém-operados e, às vezes, em franca recuperação, acabavam falecendo subitamente por embolia. A simples elevação dos pés da cama do doente, o uso de faixas ou meias de compressão, a realização de fisioterapia e até a retirada precoce do paciente do leito são atitudes que podem reduzir o risco de trombose, além do uso dos medicamentos específicos, nos casos de maior risco.

Diante da constância da ocorrência dessa enfermidade, é fundamental que sejam desenvolvidas atividades, especialmente nas repartições públicas, como eventos e campanhas, com a finalidade de chamar a atenção dos servidores para a gravidade e para as formas de prevenção da trombose. Com esse propósito, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 316/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º:

“Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º desta lei, serão desenvolvidos palestras, debates e campanhas, entre outras atividades, com a finalidade de promover a reflexão sobre a prevenção à trombose.”.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 720/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 720/2011 tem por escopo instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, a ser comemorado anualmente em 21 de setembro.

Segundo o autor da matéria, a ideia da criação de uma data específica dedicada à classe funcional dos Auditores Fiscais do Estado é demanda de lideranças desse segmento, que escolheram o dia 21 de setembro por ser a data dedicada a São Mateus, padroeiro dos Contadores e Auditores Fiscais.

Conforme estabelece a Lei nº 15.464, de 2005, a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual integra o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, uma das funções mais complexas do Estado. A variedade de suas atribuições e a enorme gama de responsabilidades que o cargo abarca exigem dedicação, seriedade e qualificação multidisciplinar.

Esse profissional é responsável, especialmente, pelo combate à sonegação de impostos, o que aumenta a eficiência da receita do Estado por meio de incremento na arrecadação, proveniente não do aumento das alíquotas dos tributos, mas da alteração da percepção de risco por parte de cidadãos que antes não eram alcançados pela fiscalização ou que deixavam de pagar parte de suas obrigações tributárias. Nesse sentido, sua ação contribui não só para o desenvolvimento da economia de Minas Gerais, mas também para a eficiência de toda a atuação do poder público.

Em colaboração com outros entes da Federação, o Auditor Fiscal da Receita Estadual pode exercer também a fiscalização de tributos instituídos por outros Estados, desde que receba delegação nesse sentido, mediante convênio.

Por meio do controle sobre o fluxo comercial do Estado, esse profissional desempenha importante papel na proteção da indústria e do comércio mineiro contra a concorrência desleal, implementada com mercadorias de outros Estados ou países, além de proteger o emprego e combater a informalidade em Minas Gerais.

Ao Auditor Fiscal cabe também orientar o contribuinte, resolvendo suas dúvidas sobre a correta interpretação e aplicação da legislação tributária. Ao mesmo tempo, tem a responsabilidade de guardar sigilo fiscal de seus dados, pois, com a finalidade de fiscalizar e combater a sonegação, ele é uma das poucas autoridades administrativas que tem acesso aos dados bancários, de transações financeiras, imobiliárias e de cartão de crédito dos contribuintes, independentemente de ordem judicial.

O trabalho do Auditor Fiscal auxilia a Procuradoria da Fazenda na cobrança dos processos inscritos em dívida ativa, pois é a Receita Estadual que, na maioria das vezes, fornece os cálculos necessários a essas ações. Cabe a ele a atribuição privativa de decidir sobre solicitações de compensação e restituição de tributos. Suas análises minuciosas evitam fraudes nos pedidos de compensação e restituição, impedindo que o Estado tenha perdas na sua arrecadação tributária.

Diante dessas considerações, a finalidade consubstanciada no projeto de lei, de criar um dia específico para a valorização do referido profissional, é meritória e oportuna.

Cabe esclarecer, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo suprimir da proposição comando que cria atribuição para órgãos da estrutura da administração direta do Estado, campo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 755/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.128/2008, tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 755/2011 tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra Idosos, que recairá em 21 de setembro. O seu art. 2º preceitua que, nessa data, serão promovidos, especialmente nas escolas públicas, seminários, palestras, debates e outros eventos alusivos ao tema.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição da República.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 755/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 820/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe visa a instituir a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 820/2011 tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 29 de outubro, data que a Organização Mundial de Saúde instituiu em alusão à doença, a pedido da Confederação Europeia de Portadores de Psoríase. Prevê ainda que, na ocasião, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a psoríase e a artrite psoriática, além de desenvolver estudos contra o preconceito e a mitificação da doença.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir impropriedades e adequar o texto à técnica legislativa.

Com relação ao mérito da matéria, vale observar que a psoríase é uma doença inflamatória benigna, porém crônica, caracterizada por erupções na pele, sujeitando seu portador, alternadamente, a crises e alívios. A origem dessa enfermidade é desconhecida, mas sabe-se que ela está relacionada com a transmissão genética e que necessita de fatores desencadeantes para seu aparecimento ou piora, tais como estresse, frio, exposição excessiva ao sol, algumas doenças (diabetes não controlada, surtos infecciosos) e uso de alguns medicamentos.

Trata-se de uma enfermidade bastante comum, pois atinge de 1% a 3% da população mundial, sem distinção de sexo. Existem dois picos de idade de prevalência: antes dos 30 e após os 50 anos. Em 15% dos casos, surge antes dos 10 anos de idade.

Assim, é importante fornecer à população orientações gerais sobre a doença, principalmente sobre seu aspecto não contagioso, seus fatores desencadeantes, os tratamentos disponíveis e o componente emocional envolvido em seu aparecimento.

Não se descobriu ainda como prevenir a psoríase, mas muito pode ser feito no sentido de que seus portadores sejam respeitados e que possam ter maior integração na comunidade.

Nesse sentido, o projeto em análise é meritório e oportuno, porque envolve o Estado no combate ao preconceito contra as pessoas portadoras da psoríase, divulgando informações a respeito da enfermidade e dos avanços no seu tratamento.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 820/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 938/2011****Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Córrego Danta, com sede no Município de Córrego Danta.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 938/2011 pretende declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Córrego Danta, com sede no Município de Córrego Danta, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias desenvolvidas na região.

Com esse propósito, a instituição divulga técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade. Além disso, defende a melhoria das condições de vida de seus integrantes, negocia, em defesa do interesse comum, a venda de produtos agropecuários dos associados e os orienta nas compras de insumos, como fertilizantes, sementes e rações. Mantém, ainda, serviços de assistência nas áreas de saúde, recreação e educação.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Clube do Cavalo de Córrego Danta, consideramos meritório o título de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 938/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 969/2011**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis – Apropec –, com sede no Município de Capinópolis.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 969/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis – Apropec –, com sede no Município de Capinópolis, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover a mútua colaboração entre seus beneficiários, contribuindo para o fomento e a racionalização das atividades pesqueiras.

Na consecução de suas finalidades, a instituição luta pela melhoria das condições de vida de seus integrantes, divulga material sobre técnicas de produção e manejo, mercados e preços, promove a melhoria da qualidade e da produtividade e incentiva a participação de seus associados em feiras, eventos e exposições para a divulgação dos trabalhos e produtos da comunidade. Além disso, promove cursos e seminários sobre temas de interesse de seus integrantes, estimula a diversificação da economia rural, a fim de agregar valores à produção, gerar emprego e aumentar a renda no campo, negocia, na busca da defesa do interesse comum, a venda da produção e orienta os associados na aquisição de equipamentos de pesca e estocagem.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis, consideramos meritório o título de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 969/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Romel Anízio, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 987/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 987/2011 pretende declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – Consaúde –, com sede no Município de Ipatinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pelos Municípios dessa região, com a finalidade de representá-los em assuntos de interesse comum relacionados à saúde.

Com esse propósito, a instituição planeja e executa medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento social e econômico do território onde tem jurisdição, presta assistência técnica e administrativa a seus consorciados, oferece serviços na área de saúde, especialmente assistência técnica e fornecimento de recursos humanos e materiais, e busca a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais. Além disso, fomenta estudos, pesquisas e projetos voltados à solução de problemas na área da saúde.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Consaúde para a efetivação da cidadania na região em que atua, consideramos meritório o título de utilidade pública que se lhe pretende outorgar.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 987/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.160/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.513/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Campo Limpo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.160/2011 tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto, com o objetivo de promover a conscientização sobre a preservação ambiental e sobre a correta destinação de embalagens vazias de defensivos agrícolas. O art. 2º do projeto preceitua que, na data, serão desenvolvidas no Estado ações compreendendo debates, seminários, audiências e outros eventos relacionados ao meio ambiente.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em tela.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para incluir na articulação da proposição a finalidade do Dia Estadual do Campo Limpo, visando dar maior clareza à norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.160/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Campo Limpo, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto, com o objetivo de promover a conscientização sobre a correta destinação das embalagens vazias de defensivos agrícolas.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 482/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.164/2011 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente em 20 de julho, com o objetivo de mobilizar segmentos da sociedade em torno desse profissional, que empreende iniciativas de grande significação social.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.164/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - André Quintão - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.311/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.311/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.445/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação para a Preservação da Natureza - Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.311/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação para a Preservação da Natureza - Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 33 e 38 que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a



entidade sem fins econômicos, que tenha objetivos idênticos ou semelhantes aos da Associação dissolvida, conforme determina o art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.311/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 19/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 760/2007, institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade – Identidade na Escola.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos regimentais.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a instituir a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade – Identidade na Escola –, a ser desenvolvida, anualmente, pelas Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação, em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 1º do projeto, objetiva-se a criação de uma comissão itinerante de profissionais aptos a emitir carteiras de identidade nas escolas da rede estadual e nas municipais conveniadas com o Estado.

Constituem diretrizes de tal política a garantia de acesso à emissão de carteiras de identidade anualmente nas escolas, a participação de profissionais cedidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais aptos a emitir carteiras de identidade e o estímulo à cidadania e à valorização do indivíduo.

Conquanto seja louvável a proposta contida no projeto, cujo objetivo essencial é facilitar aos estudantes o acesso ao documento de identidade pessoal, é preciso dizer que, vista do ângulo jurídico-constitucional, ela não tem como prosperar nesta Casa Legislativa, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, importa dizer que não é dado ao Poder Legislativo, por via do procedimento de elaboração legislativa, estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, à maneira do disposto no projeto, que estatui incumbências às Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação bem como ao Instituto de Identificação do Estado.

De outra parte, a instituição de programas governamentais é matéria que se insere no campo de competência constitucional do Poder Executivo, sobretudo no que concerne a atos de natureza claramente administrativa, como, por exemplo, selecionar e cadastrar as escolas da rede estadual e municipal de ensino, destacar os profissionais que atuarão na execução do programa e formalizar convênio entre os órgãos da administração pública envolvidos. Não obstante isso, o projeto desce a tais detalhes, antecipando, na via legiferante, medidas que inequivocamente se prendem à esfera de atuação institucional do Executivo.

Ainda que se cogitasse de uma proposta legislativa que se contivesse em limites mais genéricos no tratamento da matéria, como, por exemplo, a questão referente à descentralização do serviço de emissão de carteiras de identidade, na medida em que tal serviço é prestado pelo Poder Executivo, mediante a atuação de órgãos que compõem a sua estrutura administrativa, tal proposta legislativa haveria de promanar do Executivo, em virtude da regra instituidora de reserva de iniciativa, instituída em prol exatamente da separação dos Poderes, um dos cânones de nosso regime jurídico-constitucional.

Portanto, à luz das considerações aduzidas, resulta claro que o projeto em exame desborda do campo de competências institucionais do Poder Legislativo, adentrando domínio constitucionalmente reservado ao Poder Executivo, o que viola de modo frontal o princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 19/2011.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis - Cássio Soares - André Quintão - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 610/2007, estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.



Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.371/2011, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, e 1.608/2011, de autoria do Deputado Luiz Henrique. O primeiro estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Norte de Minas; o segundo dispõe sobre o Circuito das Frutas e dá outras providências.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro. Na justificativa apresentada, o autor afirma sua pretensão de incentivar a fruticultura e as agroindústrias da região do Triângulo Mineiro por meio de medidas que visem à agregação de valor à produção agrícola local, contribuindo, dessa forma, com o aumento da oferta de empregos e com o desenvolvimento regional.

Alvo dos governos, em todas as esferas federativas, e da iniciativa privada, em função do potencial econômico revelado nos últimos 20 anos, a fruticultura é uma das atividades produtivas mais propagadas como alternativa de negócio no País, demandando expressivo volume de informações e tecnologias.

Dada a grande diversidade edafoclimática do Estado, a fruticultura vem alcançando destaque em várias mesorregiões, que têm sido, no decorrer da última década, e conforme revelado no Plano Setorial da Fruticultura da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, alvo de amplo esforço institucional para alavancagem de projetos de qualidade, capacitação e geração de novos empregos. Dessa forma, foi criada em 2007 a Câmara Técnica de Fruticultura, no âmbito do Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa -, com o objetivo de oferecer as condições para o crescimento sustentável da cadeia produtiva no Estado de Minas Gerais.

No contexto do setor de fruticultura no Estado, o Instituto Brasileiro de Fruticultura - Ibraf - estima, a geração de postos de trabalho da ordem de dois empregos diretos e um indireto para cada hectare cultivado. Em 2005, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, a área cultivada com frutas em Minas Gerais alcançou aproximadamente 108 mil hectares, gerando, com base na estimativa do Ibraf, cerca de 215 mil empregos diretos e 107 mil indiretos no Estado.

Quanto à produção e comercialização, de acordo com informações da Seapa-MG, o Estado produziu, no ano de 2010, pouco mais de 2,32 milhões de toneladas de frutas, mantendo tendência histórica verificada na última década, que apontou uma produção média anual em torno de dois milhões de toneladas. No que toca ao comércio exterior, Minas Gerais exportou, no ano de 2010, cerca de 3.000 toneladas de frutas, o que equivaleu a aproximadamente US\$3.650.000,00, segundo informações coletadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa -, enquanto o total exportado pelo País, para o mesmo ano, foi de 839.500 toneladas, correspondendo a um valor aproximado de US\$906.000.000,00.

Em termos da importação, Minas Gerais comprou do exterior, em 2010, cerca de 11.430 toneladas de frutas, equivalendo a US\$22.650.000,00, ao passo que o Brasil importou 480.800 toneladas, o que representou US\$609.000.000,00.

Importante destacar que o mercado consumidor de frutas no País vem apresentando, nas últimas duas décadas, consistente alteração em seu perfil na direção de gradual redução do consumo “per capita” de frutas “in natura”, bem como de crescimento do consumo de suco de frutas envasado. Por outro lado, observa-se uma tendência ao consumo decrescente de doces (em calda e em pasta), o que revela a preferência atual do consumidor médio pelo consumo de alimentos mais saudáveis.

De acordo com o parecer desta Comissão ao Projeto de Lei nº 610/2007, de cujo desarquivamento resultou o projeto que ora se analisa, “com o objetivo de conhecer melhor as questões pertinentes à fruticultura mineira e discutir propostas para o crescimento e a expansão dessa atividade no Estado, foi instalada nesta Casa, em maio de 2004, a Comissão Especial da Fruticultura Mineira”. A Comissão em questão realizou importante trabalho e, em seu relatório final, concluiu que os diversos polos de fruticultura existentes no Estado “são afetados pelos mesmos óbices estruturais ao seu desenvolvimento e necessitam de políticas comuns de apoio para sua consolidação e expansão”. Nesse relatório foram apresentados também os principais fatores que limitam o desenvolvimento da fruticultura no Estado: carência de instituições representativas, dificuldade de acesso ao crédito, ausência de sistema de informações sobre a cadeia de produção, falta de pesquisas direcionadas às necessidades regionais, assistência técnica e fiscalização sanitária insuficientes, pouca oferta de mudas com garantia de qualidade e baixa capacitação de produtores e de trabalhadores.

A proposta de alteração da Lei nº 12.998, de 1998, que criou o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, de forma a introduzir na norma mecanismos de estímulo ao desenvolvimento desses polos de fruticultura é objeto do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1, apresentados pelas Comissões que nos precederam. Concordamos com ambas as alterações, pois entendemos que o projeto em foco não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a maior parte das propostas apresentadas já consta na referida lei. Cumpre notar que os Projetos de Lei nºs 1.371 e 1.608, ambos de 2011, anexados, por semelhança, ao projeto em análise, dispõem de maneira específica sobre o apoio à fruticultura do Estado, e foram abrangidos pelo Substitutivo nº 1 e pela Emenda nº 1, que possuem caráter geral.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, as medidas propostas não têm impacto sobre as contas públicas do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 795/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 291/2007, altera o art. 2º da Lei nº 12.460/2011, de 15/1/97.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/3/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por escopo acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.460, de 1997, determinando que o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para investigação de paternidade, pago pelo Estado nos processos judiciais em que o investigante for reconhecidamente pobre, seja realizado em um prazo máximo de um ano, contado da data de sua solicitação pelo magistrado.

A proposta tem o objetivo de assegurar a eficácia da norma citada dentro de um prazo máximo compatível com a realidade processual, de forma a impedir o adiamento indefinido da realização do referido exame, em detrimento da concretização do direito que a lei buscou assegurar.

De fato, a Carta Magna estabelece, no seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa e solidária. Para o alcance desse objetivo militam as garantias fundamentais da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna).

Nesse passo, é especialmente oportuna a observância do preceituado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Naturalmente, o acesso às provas de fato e de direito que instruirão o processo é fator essencial para o justo êxito da demanda judicial.

Também no que se refere à Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não vislumbramos nenhum óbice ao trâmite do projeto nesta Casa. A referida lei, no § 2º do seu art. 1º, reserva aos processos administrativos específicos a regência por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da lei mencionada.

Como vemos, a proposição não encontra óbices na esfera jurídico-constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Convém destacarmos que, mesmo diante das recentes informações obtidas pela consultoria desta Casa junto ao Fórum Lafayette - 2ª Vara de Família - de que a atual demanda para a realização dos exames de DNA nos processos de investigação de paternidade vêm sendo atendidas a contento, num prazo inferior a seis meses, não há óbice jurídico a que o legislador infraconstitucional regulamente a matéria, no que tange ao prazo sugerido, no corpo da lei. Além disso, como garantia legal ao exercício do direito de acesso gratuito ao referido exame, conforme estabelecido na Lei nº 12.460, de 1997, a especificação do prazo máximo se mostra oportuna e conveniente.

Todavia, diante da informação obtida junto ao Fórum Lafayette, e com fulcro no princípio da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Constituição do Estado, entendemos oportuno reduzir para seis meses, contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento, o prazo máximo para a realização do exame de DNA, período esse que já vem sendo observado de forma eficiente no cumprimento da ordem judicial. É o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Além disso, a redação do projeto sob análise merece aprimoramento, motivo pelo qual promovemos, por intermédio da Emenda nº 1, outras duas modificações.

A primeira suprime a expressão “e de seu regulamento”, em razão da sua inocuidade. Ocorre que já compete privativamente ao Governador do Estado, por força do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. O decreto regulamentador existe tão somente em função da lei que objetiva regulamentar, e à qual terá que se adequar necessariamente, sem jamais contrariá-la, sob pena de inconstitucionalidade.

A segunda alteração substitui a expressão “de sua solicitação pelo Magistrado” por “da intimação da autoridade responsável pela liberação do procedimento”. A intimação é ato administrativo que vai exigir o cumprimento de uma medida ou providência indispensável para o desfecho da demanda judicial. Assim, o objetivo dessa alteração é dar a redação tecnicamente correta para a etapa do processo a partir da qual se dará o início da contagem do prazo para a liberação do procedimento a ser realizado. O despacho do Juiz implica a intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento, intimação essa que não é realizada imediatamente após o despacho do Juiz, mas que só se efetiva após o decurso de um lapso temporal, ou seja, no momento em que é formalmente apresentada à autoridade intimada.

É em razão desse lapso temporal, próprio da tramitação processual, que propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Impõe-se ainda a supressão do art. 2º, que prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias de sua publicação. A previsão de norma regulamentadora é dispensável e a estipulação de prazo para a regulamentação viola o princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 795/2011 com as Emendas nº 1 e 2, a seguir redigidas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Art. 2º - (...)

Parágrafo único - O exame previsto nesta lei será realizado no prazo máximo de seis meses, contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento.””.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 874/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.023/2009, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 874/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel situado na Rua Osório Caetano, nesse Município, com certidão lavrada no Livro 8, a fls. 78 a 79, no Cartório Julieta, da Comarca de Itambacuri.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área será destinada à reforma e à ampliação de uma escola municipal.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º do projeto prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Na ocasião em que esta Comissão analisou a mesma matéria na legislatura passada, a Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 460/2010, posicionou-se favoravelmente à alienação pretendida, tendo em vista a municipalização da unidade de ensino que funciona no local, a inexistência de projetos por parte do Estado para a utilização do imóvel e a importância da continuidade das atividades escolares para a região. Ademais, sugeriu a alteração dos dados cadastrais do imóvel, que devem ser os constantes de seu registro, e não os da escritura pública de doação.

Por seu turno, o Prefeito de Frei Inocêncio declarou seu interesse em receber o imóvel para a ampliação da escola municipal.

Diante dessas considerações, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º, com o objetivo de identificar corretamente o imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 874/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frei Inocêncio imóvel com área de 1.672m² (mil seiscentos e setenta e dois metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 5.236, a fls. 193 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri.”

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 997/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.336/2010, “dispõe sobre a adaptação de computadores em ‘lan houses’, ‘cyber’ cafés e estabelecimentos similares para sua utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, as “lan houses”, os “cyber” cafés e os estabelecimentos similares que possuem dez ou mais computadores ficam obrigados a destinar e a adaptar computadores para o uso de pessoas com deficiência visual, devendo os equipamentos conter teclado em braile, programa de informática com leitor de tela ou caracteres gigantes, fone de ouvido e microfone. Em seu art. 2º, o projeto prevê, ainda, a obrigatoriedade de instalação de piso para a melhor locomoção das pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos que possuem vinte ou mais computadores.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.336/2010, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão apresentou substitutivo ao texto original. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana, a integração social do portador de deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre ‘proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência’, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a ‘proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência’, nos termos do seu art. 23, inciso II.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a Norma Fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera estadual, a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social ao portador de deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção do portador de deficiência física, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

Tem o Estado o dever de implementar medidas e ações visando à inserção social dos portadores de necessidades especiais, buscando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, inegável tendência da sociedade contemporânea.

E ainda, embora decisão da Suprema Corte não diga respeito a caso idêntico ao tratado no projeto de lei em exame, vale citar a ementa do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG, referente à Lei nº 10.820, de 1992, deste Estado, que obrigava as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promover adaptações nos veículos com o fito de facilitar o acesso e a permanência dos portadores de deficiência física. Entendeu-se, na citada decisão, o seguinte:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas portadoras de deficiência - Transporte coletivo intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente - Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena - Medida cautelar por despacho - Referendo recusado pelo Plenário - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica – na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 –, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) –, deferiu ao Estado-membro, em ‘inexistindo lei federal sobre normas gerais’, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que ‘para atender as suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política’.

Na esfera estadual, a Lei nº 16.685, de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos, obriga os citados estabelecimentos a possibilitar o acesso dos portadores de deficiência física.

Assim sendo, com o fito de incorporar a ideia do projeto à legislação vigente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, prevendo medida específica para as pessoas com deficiência visual.



Esclarecemos, na oportunidade, que, em obediência ao Regimento Interno, esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, como, por exemplo, o critério referente ao número de computadores”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 997/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, fica acrescido dos seguintes incisos VI e VII :

“Art. 2º – (...)

VI – adaptar um computador para o uso de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem dez ou mais computadores;

VII – instalar piso adequado à locomoção de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem vinte ou mais computadores.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata a Lei nº 16.685, de 2007, terão prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem às alterações efetivadas por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.016/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 447/2007, requerido pelo Deputado Leonardo Moreira, “institui diretrizes estaduais de educação para saúde no âmbito da rede estadual de ensino”.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 8/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que a proposição tramitou nesta Casa nas duas legislaturas anteriores. Na última, a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado na ocasião, reproduzindo a fundamentação então apresentada:

“O projeto de lei em análise institui diretrizes para a educação para a saúde nos estabelecimentos da rede estadual de ensino. Visa à formação de cidadãos conscientes de seu papel na promoção e proteção da saúde e capazes de atuar no processo de melhoria de suas condições de vida. Relaciona as ações por meio das quais as escolas deverão promover a educação para a saúde e os conteúdos mínimos que deverão estar presentes nos programas e propostas a serem desenvolvidas.

A proposição determina ainda que tais programas e atividades devem abranger noções de higiene corporal e ambiental; educação alimentar e prevenção de doenças decorrentes de maus hábitos alimentares; noções de saneamento básico e de preservação do meio ambiente; orientações sobre sexualidade, gravidez na adolescência e formas de contracepção; orientações sobre prevenção, sintomatologia e diagnóstico da Aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis; esclarecimentos acerca dos problemas advindos do uso de drogas e bebidas alcoólicas e da prática do tabagismo e informações sobre doenças imunopreveníveis e vacinas.

A matéria objeto do projeto de lei abrange a educação e a proteção e defesa da saúde, ambas arroladas no rol de matérias previstas no art. 24, sobre as quais a União e os Estados têm competência legislativa concorrente.

Com relação ao meio ambiente, o art. 214, § 1º, I, da Constituição mineira determina que o Estado deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A Lei nº 10.889, de 1992, que regulamenta esse dispositivo, trata da especialização de professores em Educação Ambiental, objetivando que cada escola do Estado tenha um coordenador de programas de ensino e de atividades daquela disciplina.

Quanto às drogas e à dependência química, o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado determina que a prevenção ou a dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade.

Com relação à iniciativa do processo legislativo por parlamentar, não existe vedação de ordem constitucional. Além disso, a Carta Maior estabelece, em seus arts. 196 e 205, que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e deveres do Estado.

É mister observar que, no ordenamento jurídico estadual, são encontradas, de forma dispersa e pontual, normas tratando da educação para a saúde abrangendo os conteúdos previstos no art. 3º do projeto. No entanto, a proposição pretende tratar a matéria de forma sistematizada e global, o que é conveniente.



Em observância ao princípio da consolidação das leis, entendemos ser necessária a revogação das leis estaduais que tratam pontualmente da educação para a orientação sexual e da dependência química e das consequências sobre o uso de drogas, já que esses conteúdos estão sendo tratados no art. 3º do projeto. Por isso, as Leis nº 12.491, de 16/4/97, e nº 13.411, de 21/12/99, devem ser revogadas.

É importante observar ainda que o conteúdo do art. 1º tem natureza de exposição de motivos, não contendo uma norma geral abstrata. Por isso, ele não deve integrar o texto da lei.

Faz-se necessário também substituir, no ‘caput’ do art. 2º do projeto, a expressão ‘ações’ por ‘diretrizes’, em razão da natureza do conteúdo dos incisos do referido artigo.

O art. 4º do projeto de lei trata da forma da execução das ações relativas à educação para a saúde. Dispõe que elas devem ser desenvolvidas por meio da celebração de convênios e acordos entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Saúde. Vê-se que, tal como no caso do art. 2º, inciso IV, do projeto, pretende-se autorizar o Poder Executivo a realizar atividade que é inerente às suas atribuições. O dispositivo chega a disciplinar qual órgão desse Poder desenvolverá a atividade, tratando-se, pois, de invasão indevida na esfera de autonomia do Poder Executivo.

O art. 5º do projeto, ao fixar prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, incorre no mesmo vício. Pelas mesmas razões, ele deve ser também suprimido do projeto.”

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.016/2011 com as Emendas de nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no “caput” do art. 2º, a expressão “ações” por “diretrizes”.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 5º.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. (...) - Ficam revogadas as Leis nº 12.491, de 16 de abril de 1997, e nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999.”.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.025/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 478/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e outras unidades de saúde possuírem macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os hospitais e demais serviços de saúde do Estado a possuir macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

É oportuno ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa nas duas legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 3.179/2006 e 478/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Nas duas ocasiões, a Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou substitutivo.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 478/2007:

“A matéria de que trata o projeto encontra-se inserida no contexto de integração social do cidadão obeso, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

No que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria está estabelecida no art. 24, XII, da Carta Magna. Já no que tange à relação de consumo, a competência concorrente dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo.



Registre-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 196, determina que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’. O art. 5º, XXXII, por sua vez, estabelece que ‘o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor’.

Em consonância com os ditames constitucionais, o legislador federal elaborou a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90 – Lei Orgânica da Saúde –, que, em seu art. 2º, dispõe que ‘a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício’. Da mesma forma, foi editada a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que, em seu art. 4º, preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor.

Vê-se, pois, que o projeto em apreço se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais atinentes à matéria. Dessa forma, é importante ressaltar que também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 24/9/99, encontramos respaldo para a proposição em análise.

Ademais, vale destacar que a preocupação do legislador estadual com as condições para a inclusão social das pessoas obesas já resultou na edição da Lei nº 10.820, de 22/7/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldade de locomoção, entre as quais se incluem as pessoas obesas.

Em âmbito federal, encontra-se em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 86/2004, que determina que os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manter porta auxiliar que garanta acesso a pessoa portadora de deficiência, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Sendo assim, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto. Deixamos para a comissão de mérito verificar a pertinência de incluir a norma que ora se propõe no Código de Saúde do Estado ou de decidir se ela deve constar de lei autônoma, tendo em vista a discussão sobre a consolidação e sistematização das normas realizada por esta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.025/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas nos estabelecimentos de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos de saúde do Estado obrigados a disponibilizar macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Art. 2º – Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.029/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.801/2007, “proíbe a cobrança prévia de taxa para cadastramento de ‘curriculum vitae’ em agências de empregos, inclusive as virtuais, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que três proposições de conteúdo idêntico tramitaram nesta Casa na legislatura passada, a saber, os Projetos de Lei nºs 2.128/2005, 494/2007 e 1.801/2007, todos de autoria do Deputado Leonardo Moreira. Ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.801/2007, esta Comissão aprovou o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

O Projeto de Lei nº 1.029/2011 reproduz, literalmente, os mesmos dispositivos das proposições anteriores, não trazendo elementos inovadores que possam modificar o entendimento desta Comissão sobre a matéria. Ora, se a essência do projeto permanece inalterável, o vício de inconstitucionalidade remanesce, razão pela qual passamos a reproduzir a argumentação utilizada anteriormente:



“A par de propor a vedação prévia da cobrança de taxa para cadastramento de ‘currículum vitae’, o projeto enumera penalidades a serem aplicadas à empresa agenciadora de mão de obra que desrespeitar o disposto na futura lei: advertência, na primeira ocorrência; multa, no valor de R\$1.000,00, na segunda ocorrência; multa equivalente ao dobro da anterior, nas ocorrências subsequentes, e suspensão das atividades pelo prazo máximo de trinta dias; e cassação do alvará de funcionamento. Ademais, o projeto estabelece que as empresas agenciadoras de emprego terão o prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto na lei, o qual deverá ser contado a partir da data de sua regulamentação.

Apesar da preocupação do parlamentar com a situação dos desempregados, a qual se manifesta mediante a proposta de vedação da cobrança de preços para cadastramento de ‘currículum vitae’ nas agências de emprego, o projeto contém vício jurídico insanável, por contrariar princípio elementar da atividade econômica.

Ora, a Constituição da República, no ‘caput’ do art. 170, prescreve que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são fundamentos da ordem econômica, que deverá observar os princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, entre outros enumerados nos incisos do citado preceito constitucional. Além disso, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos especificados pelo legislador, conforme determina o parágrafo único do art. 170 da Carta Magna.

Vê-se, portanto, que o ordenamento constitucional vigente realça a importância da livre iniciativa como uma diretriz norteadora da atividade empresarial, que tem no lucro o objetivo básico das empresas particulares que integram o chamado segundo setor. No campo da atividade econômica, que é peculiar à iniciativa privada, prevalece a liberdade de ação e a não ingerência do Estado no desenvolvimento de ações dessa natureza, salvo em situações excepcionais que justifiquem intervenções estatais fundadas na própria Constituição. Se se tratar de empresa privada instituída com base na livre iniciativa de que trata o texto magno, eventual proibição legal de cobrança pelos serviços prestados configuraria uma intervenção ilícita na ordem econômica, uma vez que o Estado legislador estaria dificultando ou, até mesmo, impedindo a obtenção de lucro pelas empresas que atuam no mercado. Disposição desse jaez é totalmente incompatível com o mencionado postulado da Lei Maior, o qual constitui verdadeira restrição ao poder público em benefício da liberdade que deve ser assegurada às organizações particulares exploradoras de atividade econômica. No regime capitalista, como é o caso do Estado brasileiro, não se pode esquecer que o lucro é a finalidade por excelência de todas as instituições que operam no mercado, a menos que se trate de organizações não governamentais, que são entidades do chamado terceiro setor, desprovidas de objetivos econômicos e executoras de atividades de relevância pública.

Há que ser feita, ainda, outra observação: a proposição em referência empregou o termo ‘taxa’ de maneira imprópria, pois esta é uma modalidade de tributo que tem por fundamento o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, conforme determina o art. 145, II, da Constituição Federal. Destarte, apenas as pessoas jurídicas de capacidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) desfrutam de competência constitucional para instituir taxas, embora a cobrança possa ser delegada a outras pessoas jurídicas. Entretanto, de acordo com os termos do projeto, os destinatários do comando normativo são as empresas particulares que atuam como agências de emprego, e não o Estado propriamente dito, que é a entidade política competente para criar e arrecadar taxas. Como se trata de um equívoco de ordem técnica, o vício poderia ser facilmente corrigido por meio de emenda ou substitutivo, se fosse o único problema do projeto. O vício principal que o macula, como foi mencionado, diz respeito à violação do princípio constitucional da livre iniciativa, postulado que constitui parâmetro para o exercício de atividade empresarial.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.029/2011.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Delvito Alves - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.037/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.489/2007, “dispõe sobre campanhas publicitárias de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 8/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo obriga os órgãos da administração direta e indireta do Estado a destinar cinco por cento do tempo ou do espaço reservado às suas campanhas publicitárias para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo.

Eclarecemos que o Projeto de Lei nº 1.489 de 2007, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado por esta Comissão na legislatura passada. Passamos então à análise da matéria.

Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispendo sobre a criação de programas e campanhas educativas, tema relevante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional, uma vez que a instituição de programas ou campanhas tem natureza administrativa.

No caso em questão, qual seja a veiculação de campanha educativa por meio da publicidade, cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir a forma de veiculação mais eficaz, segundo as circunstâncias, não sendo conveniente – para não



dizer desnecessário – que o Poder Legislativo dite ao Executivo, por meio de atos legislativos, a forma de empreender campanha educativa.

Cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que norteiam as atividades do Executivo, e não erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, se enquadram no campo de atribuições do Executivo.

Como sabemos, a instituição de programas ou campanhas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do Governador do Estado ou por meio de resolução de Secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Por outro lado, no âmbito estadual, o § 3º do art. 222 da Carta Constitucional mineira determina que a prevenção e o combate ao uso de drogas é dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, que regulamenta esse dispositivo constitucional, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que o Estado deverá “divulgar, pelos meios de comunicação, medidas e formas de prevenção, bem como informações e esclarecimentos sobre os efeitos e consequências do uso indevido de drogas”.

Entendemos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, da infância e da juventude.

No tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E, ainda, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Estadual, o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo que acrescenta à Lei nº 11.544, de 1994, a qual regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, conteúdo que atende ao escopo do projeto, qual seja, a veiculação de campanha de combate e prevenção ao uso de drogas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.037/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - Nas campanhas de divulgação governamental, serão incluídas informações sobre a prevenção e o combate ao uso de drogas, substâncias entorpecentes e afins.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.064/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.837/2008, “institui a Política de Educação para o Trânsito e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir a argumentação apresentada na ocasião:

“A proposição em comento tem o propósito de instituir a Política de Educação para o Trânsito. Para tanto, o art. 1º estabelece os objetivos dessa política, entre os quais se destacam a promoção de ações de educação para o trânsito com a finalidade de criar uma nova cultura nesse sentido, e o incentivo a que o cidadão valorize o comportamento seguro no trânsito. Prevê, ainda, a realização de atividades, ações e projetos de educação para o trânsito, levando em consideração as características do público-alvo.



Ademais, institui o Prêmio Detran – Parceiros do Trânsito Seguro, a ser concedido anualmente pelo Departamento Estadual de Trânsito, com o objetivo de motivar a sociedade mineira a propor melhorias visando à segurança no trânsito, reconhecer as ações realizadas nesse campo, assim como e incentivar os Municípios e as instituições a promover campanhas para melhorar a segurança no trânsito.

Finalmente, a proposição enumera as categorias e subcategorias de entes a serem beneficiadas com essa premiação, o que abrange pessoas físicas e jurídicas, ao mesmo tempo em que define cada uma das categorias especificadas no projeto.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o assunto extrapola o âmbito de competência do Estado, por se tratar de normas que fazem alusão a trânsito. Isso porque o art. 22, XI, da Constituição da República assegura explicitamente à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Entretanto, o projeto não contém regras de trânsito ou transporte propriamente ditas nem colide com as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O art. 12, I, desse diploma normativo assegura ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – a prerrogativa de estabelecer as normas regulamentares previstas no código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, a par de outras atribuições.

Diante desse quadro normativo, pode-se partir de duas premissas básicas: a primeira consiste no fato de que apenas a União legisla sobre trânsito, entendido como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”, conforme prescreve o art. 1º, § 1º, do CTB; a segunda reside no fato de que apenas o Contran, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, goza da atribuição legal para estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Essas diretrizes foram instituídas por meio da Resolução nº 166, de 2004.

No entanto, não há como confundir normas de trânsito, que abarcam principalmente as regras de circulação de veículos e pessoas nas vias públicas, com regras de educação para o trânsito. As primeiras devem ser emanadas exclusivamente da União, observado o procedimento legislativo formal, ao passo que as segundas não se restringem ao âmbito federal, uma vez que extrapolam a própria definição de trânsito prevista no CTB. O que pretendemos demonstrar é que a matéria versada no projeto pode ser objeto de disciplina jurídica pelo Estado, já que visa especialmente à mudança de cultura no tocante ao trânsito e à conscientização das pessoas sobre o assunto. Aqui, a ideia dominante é a mudança de atitudes, de comportamentos e de valores, mediante a disseminação de informações e a participação das pessoas na solução de problemas, e só pode ser considerada eficaz na medida em que a população se conscientiza do seu papel como protagonista no trânsito e altera comportamentos irregulares. Nessa linha de raciocínio, tanto a União quanto os Estados podem ditar regras relativas à educação para o trânsito, contanto que as normas emanadas destes não invadam a esfera privativa da União em matéria de trânsito e transporte.

Por outro lado, o simples fato de o CTB dedicar o Capítulo VI, que abrange os arts. 74 a 79, à educação para o trânsito não impede o Estado membro de regular a matéria para atender a suas peculiaridades. O ‘caput’ do art. 74 do mencionado código determina que ‘a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito’. Vê-se que o preceito em questão não exclui a competência de outras instituições para o tratamento da matéria, mas tão somente enfatiza a prioridade dos órgãos e entidades vinculados ao trânsito para atuar nessa seara. Isso corrobora a tese que defendemos nesse parecer segundo a qual as normas atinentes à educação para o trânsito não constituem prerrogativa privativa da União, cabendo ao Estado, por meio de lei, estabelecer comandos gerais e impessoais voltados para o tema, de modo a conscientizar as pessoas sobre o respeito à legislação de trânsito, esta, sim, de competência federal.

Não obstante o assunto enquadrar-se na competência estadual, o projeto contém imprecisões técnicas passíveis de retificação. A primeira diz respeito à instituição de política de educação para o trânsito, quando, na verdade, o que se pretende é o estabelecimento de alguns parâmetros ou diretrizes relativas ao tema. Além disso, a fixação de determinada política pública, por via de regra, depende da iniciativa do Executivo, que a submete à apreciação do Poder Legislativo.

Outro equívoco consta no art. 4º da proposição, que trata do Prêmio Detran – Parceiros do Trânsito Seguro, a ser concedido anualmente pelo Detran. Nesse ponto, entendemos que a instituição de prêmio extrapola a natureza das normas que contêm diretrizes sobre a educação para o trânsito. Tal prêmio pode ser criado pelo próprio órgão de trânsito, independentemente de previsão legislativa explícita. A rigor, o dispositivo atribui competência ao Detran, que é órgão de trânsito do Executivo, configurando invasão de competência, que é vício formal de inconstitucionalidade. Assim, tal disposição deve ser suprimida do texto. Igualmente, o art. 5º do projeto, que cuida das categorias e subcategorias a serem premiadas, guarda íntima conexão com o art. 4º, razão pela qual deve ser excluído da proposição. Para corrigir esses equívocos, apresentamos o Substitutivo nº 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.064/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes de educação para o trânsito no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado promoverá ações, atividades e projetos de educação para o trânsito, com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre o papel de cada cidadão no trânsito, atendidas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à criação de uma nova cultura no trânsito, envolvendo todos os segmentos da sociedade, mediante um processo permanente de análise e discussão;

II – valorização do comportamento seguro no trânsito, a fim de evitar acidentes;

III – promoção, por meio do órgão executivo estadual de trânsito, de atividades, ações e projetos específicos de educação para o trânsito, para cada fase de desenvolvimento, abrangendo crianças, jovens, adultos e idosos;



IV – adequação das atividades, ações e projetos ao público-alvo, a fim de facilitar a compreensão do assunto e destacar a responsabilidade de cada cidadão para o trânsito seguro;

V – participação de todos os órgãos e entidades relacionados com o tema na implementação de uma política de educação para o trânsito que vise à conscientização de todos os indivíduos para o respeito às normas de trânsito e ao fortalecimento da cidadania.

Art. 2º – As ações, as atividades e os projetos de educação para o trânsito serão acompanhados e avaliados pelo órgão executivo de trânsito, por meio de reuniões e encontros regionais e de um encontro estadual, a ser realizado anualmente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Mauricio Fagundes Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Wilmar Anacleto Nehrer do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Jaqueline da Silva Pacheco e Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Wilmar Anacleto Nehrer para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Marques Abreu

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 17/5/11, que nomeou Marconi Cesarini Henriques para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 13/5/11, que nomeou Marco Aurélio de Souza para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, jornada 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Daniel Magalhães Salomé para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Mário Morais da Silva Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Reginaldo Luiz Nunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Transparência e Resultado.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maxetron Serviços de Tecnologia e Informações Ltda. Objeto: prestação de serviços de coleta, análise e fornecimento de informações cadastrais referentes à imprensa nacional, com opção para instalação em rede de três computadores. Objeto do aditamento: prorrogação sem reajuste de preço. Vigência: 23/6/2011 a 22/6/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1 .